

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO

RODRIGO MARQUEZ FELICE

O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Uberlândia
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO

RODRIGO MARQUEZ FELICE

O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito Aplicado pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal De Uberlândia –
UFU, apresentado como requisito para obtenção do
diploma de Bacharel.

Orientador: Jean Carlos Martins

Uberlândia
2018

“Estar bem ajustado a uma sociedade profundamente doente, não é sinal de saúde.” Jiddu Krishnamurti

RESUMO

A propositura deste projeto é, antes de tudo, verificar a abertura para uma transmutação no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma compreensão mais ampla, e como um todo (desfechos, remates, teorias, antecedentes, e relação de tudo isso com outras categorias de dano), assim como elucidar a responsabilidade civil que faz provável a reparação desse prejuízo. É interessante sabermos tudo relacionado a esse ponto, visto que hoje não se repara ou percebe o dano somente no espaço físico e obviamente observável, refletindo-se somente em dano material, mas de maneira muito mais profunda o que o mesmo dano, seja material ou qualquer outro, acopla em si, que se desdobra em diversas consequências que se ampliam em outras dimensões do ser humano e que podem prejudica-lo muito mais e de maneira muito mais intensa do que o próprio dano inicial. Faz-se necessário o estudo então tanto do ordenamento jurídico passado, como o atual já considerando o dano existencial, assim como principalmente das realidades complementares do ser humano, que tangem sua vida e que não se resumem somente a dimensão física e causal. Ao final disso tudo, ainda iremos perceber que o reconhecimento de tal percepção mais ampla do ser humano e portanto, dos danos que o envolvem, é muito novo e que mal veio a luz no ordenamento jurídico, fazendo com que ainda tenha que ser cada vez mais desenvolvido e atualizado em relação a realidade que tange as relações e consequências das mesmas, que é o que tentaremos fazer aqui.

Palavras-chave: ordenamento jurídico, prejuízo existencial, reparação

ABSTRACT

The purpose of this project is, first and foremost, to verify the openness to a transmutation in the Brazilian legal system, through a broader understanding of the and as a whole (outcomes, auction, theories, antecedents, and relation of all this with others categories of damage), as well as to elucidate civil liability which makes it probable that such damage will be compensated. It is interesting to know everything related to this point, since today it is not noticed or perceived damage only in physical space and obviously observable, reflecting only in material damage, but in a much deeper way than the same damage, whether material or any other, engages in itself, which emerges in diverse consequences that extend in other dimensions of the human being and that can harm him much more and much more intensely than the initial damage itself. Therefore, it is necessary to study both the past legal system and the present one, considering the existential damage, as well as mainly of the complementary realities of the human being, which affect his life and which are not limited to the physical and causal dimension. At the end of all this, we will still realize that the recognition of such a broader perception of the human being and, therefore, of the damages that involve him, is very new and that barely came to light in the legal system, making it still have to be every time more developed and updated in relation to the reality that affects the relations and consequences of them, which is what we will try to do here.

Key words: legal order, existential damage, reparation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 - A BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSIDERAÇÕES SOBRE O DANO NO DIREITO BRASILEIRO.....	10
1.1 A teoria do dano no Direito Francês Napoleônico.....	11
1.2 A evolução das teorias objetiva, de risco e do dano material e existencial.....	11
1.3 A nova forma de enxergar o dano material e moral.....	15
1.4 O dano extrapatrimonial na visão do Direito Italiano.....	18
1.5 Exemplo prático de dano existencial ou extrapatrimonial.....	20
1.6 O dano existencial nos setores da vida que tangem as relações de convívio.....	23
1.7 A necessária subdivisão detalhista dos danos ao ser humano.....	25
2 - AS DIFERENTES MODALIDADES DE DANO E O DANO EXISTENCIAL EM CASOS PRÁTICOS.....	28
2.1 Dano à saúde relacionado ao Dano Existencial.....	31
2.2 Os diferentes danos além dos já aceitos pela jurisprudência.....	32
2.3 O dano à liberdade.....	32
2.4 O dano à vida privada.....	32
2.5 O dano a Intimidade.....	33
2.6 O dano à honra.....	34
2.7 Dano à identidade.....	35
2.8 Dano à imagem.....	35
2.9 Dano a liberdade laboral e Dano reflexo.....	37
3 - A REPARABILIDADE DO PREJUÍZO EXISTENCIAL.....	42
3.1 A função central da noção de dano existencial contra parte contrária da doutrina.....	44
3.2 A responsabilidade civil ampliada para uma dimensão além do material.....	45
3.3 Casos práticos de dano e como a jurisprudência lida com o mesmo.....	49
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa. O caráter exploratório desta pesquisa caracteriza-se por trabalhar como “universo de significações, motivos, aspirações, atitudes, crenças e valores. Esse conjunto de dados considerados qualitativos” corresponde a um espaço mais profundo das relações, não podendo reduzir os processos e os fenômenos à operacionalização de variáveis (MINAYO, 2004, p. 28). Na perspectiva de Minayo (2004), tanto a intencionalidade inerente aos atos das pessoas, quanto às reações, estão incorporados na pesquisa qualitativa, cujo tipo explica os meandros das relações consideradas essência e resultado da atividade humana criadora, afetiva e racional que pode ser apreendida no cotidiano, por meio da vivência e da explicação.

Ainda, pode responder às questões particulares, num espaço mais profundo das relações, considerando como sujeitos do estudo pessoas pertencentes a um determinado grupo, com suas crenças, concepções, valores, significados e práticas individuais. A fonte de pesquisa foi por meio de fontes primárias, e os resultados, como se referem à descrição dos fatos verificados no corpus estudado, então a discussão gira em torno de pontos a serem interpretados sobre esses fatos; fatos esses ao decorrer do trabalho não só bem definidos mas bem aprofundados no que tange a realidade de sua natureza.

A responsabilidade civil será o centro de nossos estudos, sendo uma das disciplinas centrais no que diz respeito à Direito Civil. É outro ponto central, o desenvolvimento e ampliação das diferenciações de dano, reflexo da demanda judicial a procura da indenização mais justa.

Hoje na comunidade jurídica, principalmente olhando jurisprudências, assim como a leitura de doutrina, indica que não se sabe muito detalhadamente, ou não foi conveniente clarear a noção de direito existencial. Mas sabe-se, principalmente através do prisma da sua natalidade, a Itália, de que é dano usurpador, seja intermitente, ou contínua, limitado ou completo, que danifica a vida de outra pessoa, de forma não facultativa.

Interessante notar, que de acordo com os pontos jurídicos que nos dão capacidade para uma melhor investigação e entendimento, sobre o ato de dever indenizar, são iguais aos demais danos, e sendo assim, se envolvendo com as mesmas nuances da responsabilidade civil (prejuízo, nexo causal, e etc).

Se repara, um certo acuidade, um movimento mais defensivo, pela jurisprudência, a abordar a confusão instalada em relação a esse instituto jurídico, principalmente em relação a separação e melhor especificação dos danos, ainda mais sobre os extrapatrimoniais, o que hoje, nos leva a um lado negativo de uma má reparação e má decisões quantitativas em relação a lesão.

Mas mesmo assim, ao aprofundarmos no estudo, e na abordagem científica dos diferentes componentes que versam sobre prejuízo existencial, e principalmente, na falta de indenização do mesmo, e os precedentes que o baseiam, os objetivos deste projeto foram realizados. Principalmente quando falamos sobre clarear a correta indenização.

E seguindo através disso, já se começa baseando-se no nascimento deste dano como instituto da responsabilidade civil, que veio à tona primeiramente na Itália, e da mesma forma, em países de ascendência romano-germânica.

Como o dano à existência, tem sua essência ligada diretamente com os danos extrapatrimoniais, ele acabou tendo sua reparabilidade sendo ministrada de forma confusa, pois se olhava pra ele em relação a danos morais, e não o reconhecia como entidade autossuficiente.

Contudo, tem de se voltar uma sensibilidade dos operadores do Direito por ser a chance de melhor reconhecer, dessa modalidade de dano intrínseco, o constante esforço para alcançar a reparação completa e da ampla proteção dos direitos que refletem o princípio da dignidade da pessoa humana.

E nesse caso, é não só essencial, mas de tremenda urgência, que esse dano seja esclarecido, de forma lúcida e matemática, e que seja distanciado do dano moral, apesar de se relacionar com este, assim ampliando e aprimorando sua relação com os outras danos, sem que esse se perca, e que a indenização seja feita de forma obtusa por isso.

Da mesma forma, e tão relevante, foi se adentrar na investigação das noções jurídicas que perseguem dividir o prejuízo existencial, e compreender cada um dos pontos da responsabilidade civil, que abrem espaço para uma melhor fixação dos parâmetros que regem a fixação indenizatória.

O melhor método para este projeto então, é sem dúvida, o indutivo, que parte da visão encima de casos específicos e práticos, além de factuais, e assim nos levando à uma visão mais clara de como se deve ser feito a alocação das normais legais e princípios jurídicos. Mas não obstante à isso, utiliza-se um pouco do método dialético, onde mostra e coloca a luz da consciência divergências doutrinárias, e através disso, deixa clara a confusão entre elas.

Em relação ao instituto jurídico em análise, e querendo abranger uma noção ampla, que versa sobre a reparação, sobre danos extrapatrimoniais, e que é reflexo de noção que abraça as várias espécies de dano, o entendimento, já instaurado pela Constituição Federal de 1988, sendo expresso no art 5º, incisos V e X, é um bom ponto de partida.

Engraçado, por, em relação ao prejuízo à existência, a dificuldade bibliográfica se mostrou bem aparente, e não nos voltando para a noção literal de quantidade de obras, mas para a classificação clara deste tipo em específico, reparando não só uma superficialidade sobre, como completa divergência.

Ao contrário da responsabilidade civil. Também, baseou-se o seguimento do projeto em artigos, ainda que elaborados por nomes referentes nessa dimensão, consegue-se ver mais coisas sobre, e principalmente, ir mais à fundo, em revistas jurídicas, ou mesmo na rede mundial de computadores, ou internet.

E apesar de que esse assunto ainda não seja abordado de maneira clara inteligentemente a legislação brasileira, abre espaço para interpretações, o que no ponto de visão deste projeto, e principalmente, no que tange o dever de reparar, é o que possibilitou que danos maiores por obtusidade não fossem cometidos.

1 - A BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSIDERAÇÕES SOBRE O DANO NO DIREITO BRASILEIRO

Como toda boa investigação se deve olhar os fatos como eles são, mesmo não tendo a deliberada intenção em menosprezar qualquer coisa, e nisso, não se pode, pela limitação clara que o Direito romano teve no que tange a distinção entre responsabilidade civil e penal, atribuir a responsabilidade da criação de teorias sobre a área Civil. Mas mesmo assim, tem-se tremendo respeito aos romanistas, até pelo seu ato de se adentrar nisso às cegas¹.

Partindo deste período, e mais especificamente, o ano de 286 a.C, onde se expressa através de um período majoritariamente republicano, se dá a concepção de culpa aquiliana², ou Lex Aquilia. E após esse fato histórico, quase de maneira imediata, se deu a diferenciação entre responsabilidade civil contratual e extracontratual³.

Neste tempo se era precário as noções que acompanhavam a indenização, esta era sempre vista como um possível, e até permitido ato de vingança, mas isso foi claramente, e felizmente se perdendo no momento que o Direito costumeiro, abriu espaço para a desenvoltura principiológica da responsabilidade civil, ou seja, o Direito Romano. O que gerou agora, a indenização ou o dever de indenizar, seria ligado diretamente a averiguação de haver culpa, e a separação entre responsabilidade civil, que era uma resposta à vítima, e pena, que era a resposta diante o Estado, e os critérios que postulavam a quantia devida.

¹DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10.ed. rev. e aum. v.I. Rio do Janeiro: Forense, 1997. p. 34.

²Segundo a doutrina referenciada, o termo *aquiliano* ou *aquilino* provém da Lei Aquília, a partir da qual foram delineados alguns princípios reguladores da responsabilidade civil.

³SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23.

1.1 A teoria do dano no Direito Francês Napoleônico

Houve um aprofundamento, por parte do Código Napoleônico, sobre a responsabilidade civil (artigo 1.382⁴), que também era de acordo com a visão iluminista, e que por fim, trazia a responsabilidade baseada na concepção de culpa e completamente pelo princípio de uma reparação integral, abrindo portas para um sistema mais elaborado sobre reparação de danos, tanto à jurisprudência, assim como à doutrina francesa, que anteriormente viam pena como reparo, e que agora substituíram pelo dever de indenizar, e não a punibilidade biológica. Isso por si só, influenciou diversos países, o que pelos quais, está inserido o Brasil¹⁰.

Como vivemos durante muito tempo, baseado em normas e princípios portugueses, e esses por si próprios, eram baseados em a não distinção de indenização, pena e multa, o Direito Natal, passou então, a se resguardar nas diretrizes de fixação da indenização, reflexo de cláusula geral de responsabilidade, vista no Código Criminal de 1830 (artigo 22⁵)⁶.

Na medida que as noções foram se aprofundando e tornando mais claras, a teoria subjetiva (ou da culpa), tornou uma exigência a prova do dolo, para uma melhor manipulação da justiça, pelos operadores do direito, sobre o que versa a indenização. Tudo isso como reflexo do Código Civil de 1916, onde também trás profunda influência dos Franceses, como pode se ver na cláusula geral (artigo 1592⁷), onde passava a tipificar diversos atos ilícitos.

1.2 A evolução das teorias objetiva, de risco e do dano material e existencial

A par da explosão tecnológica, da evolução industrial e do crescimento da sociedade, e ainda por cima, com o consequente provimento dos danos, veio à tona novas teorias – a exemplo da teoria objetiva ou do risco²⁸, de acordo com a qual, um exercício de atuação de risco, no seu ideal, se dá como fundamento da responsabilidade civil⁹, que visa, ofertar para a pessoa, uma proteção ou um assegurar mais amplo a pessoa.

⁴FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/20434862/Artigo-Responsabilidade-Civil-Eugenio-Fahinni>>. Acesso em: 25 maio

2011. “Foi somente com Domat, no séc. XVII, que desabrochou, no solo fértil criado pelo jusnaturalismo, o princípio genérico da responsabilidade civil, em texto que posteriormente serviu de base à redação do art. 1.382 do Código Civil francês, inspirador de inúmeras legislações posteriore

⁵SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23-25.

⁶“Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que for possível, sendo no caso de duvida á favor do ofendido. Para este fim o mal, que resultar á pessoa, e bens do ofendido, será avaliado em todas as suas partes, e consequências” (BRASIL. **Lei Imperial de 16 de Dezembro de 1830** (Manda Executar o Código Criminal). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 11/03/2017.).

⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7.ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

⁸“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” (BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro 1916 (Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 11/03/2017.).

⁹“RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ELETROPLESSÃO. QUEDA DE FIO DE REDE ELÉTRICA. CEEE. Responde a empresa distribuidora de energia elétrica pelos danos que vier a causar a terceiros pela queda, e consequente energização, de fio sobre cerca que delimita área rural. Morador que inadvertidamente encosta na cerca e sofre choque elétrico, vindo a falecer. Responsabilidade da distribuidora de energia. Fato da coisa. Teoria do risco. Exploração de atividade perigosa. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 598431617**, Décima Câmara Cível, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, 17 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 11 mar. 2017.).

Foi trago à tona um sistema mais amplo de responsabilidade civil¹⁴, somente nas últimas décadas, e ainda por cima, suas nuances, antes mesmo de ter expressa previsão legal, abriram caminho para que acontecesse o reconhecimento do dano moral¹⁰. Antes disso, na história, sabe-se que somente o dano material era passível de ressarcimento.

Antes mesmo da promulgação da constituição de 1988, a indenização em relação ao dano moral já era extensa e até, reconhecida pela doutrina¹¹. E, mesmo com resistência, a própria jurisprudência se inclinava no sentido, de admitir a validade de o dano moral poder ser reparado¹².

Surpreendentemente, naquela época vigente, quando se falava em reparação de dano, não era de forma nenhuma permitido a cumulação da reparação do dano moral, juntamente com o dano material, uma vez que se reconhecia que a reparação do dano material, cobria por si mesmo, o primeiro¹³.

Isso chegou a um fim, como toda obtusidade em alguma parte da vida, e na carta Magna, e mais especificamente (artigo 5º, incisos V e X¹⁵), onde foi consagrada e mantida, a reparação do dano moral, ficou-se permitido então agora, a reparação e cumulação tanto do dano moral e material, como entes indenizatórios separados.

¹⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7.ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27-28.

¹¹SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Prefácio Prof. Doutor Eugênio Facchini Neto.

¹²VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, 8.ed. v.IV, São Paulo: Atlas, 2008. p. 41.

¹³Tal é o teor do acórdão proferido, à época, pelo Excelso Pretório: “DANO, PURAMENTE MORAL, INDENIZAVEL. Direito de opção, pelo lesado, entre a ação contra o estado e a ação direta, proposta ao servidor (Constituição, art. 167). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 105157**. Relator: Ministro Octavio Gallotti. 20 de setembro de 1985. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 12/03/2017.).

¹⁴Nesse sentido: “RESPONSABILIDADE CIVIL [...]. Não se indenizam cumulativamente os danos materiais e os danos morais, pois a indenização daqueles absorve a destes. Recurso conhecido e provido, em parte.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 109083**, Relator: Ministro Carlos Madeira, 15 de agosto de 1986. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 12/03/2017.).

¹⁵“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 12/03/2017) (grifou-se).

Tal compreensão, ainda por cima, foi sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 37¹⁶).

Seguindo isso, foi admitido e adotado, a teoria do risco, concomitante à teoria da culpa, com o Código Civil de 2002, e esse por si só, estabelecia cláusulas gerais de responsabilidade subjetiva (artigo 186¹⁷ combinado com o artigo 927, *caput*¹⁸) e objetiva (artigos 927, parágrafo único¹⁹, 931²⁰ e 933²¹), e em relação ao que toca os prejuízos extrapatrimoniais, seus conceitos e variantes, também fora ampliadas.

Também passou a constar de modo expresso no aludido Codex (artigo 186²²), o direito à reparação por dano moral, afastando por completo qualquer dúvida sobre a possibilidade de cumulação com a indenização por dano material, assim como mais espaço no mundo jurídico.

Um assunto que enfrentou resistência, foi o reconhecimento do dano moral em favor das pessoas jurídicas, mas se consolidou, posteriormente, com a edição da Súmula nº 227²³ pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tal circunstância, afiança à incapacidade de se imaginar que as pessoas jurídicas possam ser vulneráveis de sofrer dano moral²⁴ em seu viés subjetivo,

¹⁶“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**, Corte Especial. 12 de março de 1992. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 14/03/2017.).

¹⁷“Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 15/03/2017).

¹⁸“Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]” (**Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 15/03/2017).

¹⁹“Artigo 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (**Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 16/03/2017).

²⁰“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.” (**Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 16/03/2017).

²¹“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.” (**Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 16/03/2017).

²²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7.ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29.

²³Vide nota de rodapé nº 34.

²⁴“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 227**, Segunda Seção. 08 de setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 17/03/2017.).

até porque se entende como sofrimento da psique como um todo, ou dor no invólucro biológico, precedentes para que haja o dever de reparação²⁵, pois se vê necessário a constatação da caracterização de um dano objetivo.

E só deixou de ser um assunto tão contraditório e confuso, a cumulação do dano moral juntamente com o dano estético, depois da edição da Súmula nº 387²⁶ pela mesma Corte.

Doutrinadores, ou mesmo juristas como Salvo Venosa²⁷, Cavalieri Filho²⁸, e outros, indicam a classificação dos danos que são indenizáveis⁴⁴, em uma visão bipartidária, sendo esta dividida, em moral e material, sendo o primeiro de forma não econômica, assim como o segundo sendo o posto disso.

1.3 A nova forma de enxergar o dano material e moral

Por a responsabilidade civil ter progredido bastante, esta noção bipartária dos danos, não se mostra mais adequada, pois hoje não mais se divide somente em material e moral, mas em diversas modalidades²⁹.

Essas mesmas nomenclaturas de dano material e moral, não mais são suficientes, e agora se mostram até obtusas para não só classificar a verdadeira dimensão dos danos, que já existem de maneira prática no mundo real, e ainda por cima estão sendo expressas na constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, como, em grau mais profundo estão impedindo a indenização real destes danos, no sentido integral, justo.

Em relação à esse ponto, Clóvis do Couto e Silva afirma que, apesar da Constituição Pátria ter harmonizado a ideia de reparabilidade por prejuízo moral, também acabou por limitar a possibilidade de indenização para outros tipos de danos, pois tudo que não se vê expresso legalmente, se vê impossibilitado de ganhar vida, o que é reforçado quando somente um ponto é transformado, o que torna essencial uma interpretação mais abrangente, (artigo 5º, inciso X).

Sendo assim, os doutrinadores fugiram de uma caracterização ainda simplista, e procuraram por uma indicação que abrangesse uma maior clareza sobre o assunto. Escolheram então dois grandes centros de partida, denominados danos patrimoniais, e os extrapatrimoniais.

Engraçado notar que paralelamente, o Direito Italiano, opta preferencialmente por um sistema fechado, baseado em legalidade já conhecida, acaba que de maneira tremendamente distinta do Brasileiro, que opta pelo sistema atípico ou aberto, dificultando a reparação dos danos não patrimoniais, não gerando reconhecimento de indenização nestes, visto que o sistema fechado preza pelo materialmente observável e esquece o não observável mas real.

²⁵ A propósito: “DANO MORAL. [...] LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUANDO SOFRE OFENSA EM SUA HONRA OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 599041142**, Primeira Câmara de Férias Cível, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 20 de abril de 1999. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 19 mar. 2017.).

²⁶ “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 387**, Segunda Seção. 26 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 17/03/2017.).

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7.ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355. Segundo o autor, são indenizáveis todos os danos que importam na diminuição ou supressão de um bem jurídico.

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 5ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, 8ed. v.IV, São Paulo: Atlas, 2008. p.

³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 17-19.

³¹ WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira – um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 123, ano XXXVIII, p. 02-04, set. 2011.

³² COUTO E SILVA, Clóvis do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, ano 80, v.667, p. 07-16. maio 1991. p. 15. Sustentando a necessidade de uma interpretação mais abrangente dos danos, o autor classifica-os em danos patrimoniais e danos a pessoa, abrangendo estes últimos os danos morais.

Nesse sentido, houve uma reforma clara, em conjunto com o sistema de responsabilidade civil, e a Constituição Italiana, que nos casos de dano biológico, a indenização agora era reconhecida.

Depois da segunda metade de 1990, e tendo início na doutrina italiana, algo novo mas extremamente essencial veio à tona, algo imprescindível para uma correta avaliação do verdadeiro dano, e isso era o dano existencial³³.

Depois disso, conseqüentemente se deram decisões pelas Cortes de Cassação (decisões nº 8.827/2003 e nº 8.828/2003) e Constitucional (decisão nº 233/2003), no ano de 2003, as quais, além de validar absolutamente o dano biológico – compreendendo-o melhor, e que inclusive havia evoluído de maneira descontrolada, acabaram também por reconhecer o dano à existência.

Esses movimentos evolutivos da doutrina foram importantes, pois positivaram o progresso de vários estudos baseados na realidade do ser humano como um todo, principalmente pelo Direito italiano, ficando resguardado na visão constitucional do Direito Privado³⁴.

Sobre isso, transcreve-se uma oração de Clóvis do Couto e Silva, que versa: “enquanto a consciência da pessoa se transforma como um todo, novos danos são a ele adicionados, em consequência de uma visão mais detalhista sobre o mundo que a rodeia”³⁵.

Nesta dimensão, vem a vida o dano existencial³⁶, instituto jurídico que, se constrói em um desdobramento dos danos extrapatrimoniais³⁷, se baseando no exemplo do dano moral puro e do dano estético.

^{33,34}SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre

³⁵Livraria do Advogado, 2009. Prefácio Prof. Doutor Eugênio Facchini Neto.

Sobre a constitucionalização do Direito Privado, ver FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In SARLET. Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 13-62.

³⁶SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Prefácio Prof. Doutor Eugênio Facchini Neto. Para o eminente prefaciador: “como consequência, passou-se a valorizar o direito de personalidade, cuja violação passou a ser considerada ‘dano à pessoa’, confluindo de forma desordenada no âmbito dos danos biológicos. Ou seja, na ânsia de oferecer uma tutela civil mais efetiva aos direitos de personalidade, e considerando a estreiteza do sistema codificado italiano a respeito, a solução prática encontrada fora a de considerar como dano biológico também as ofensas a quase todos os direitos de personalidade.”. De fato, a noção de danos biológicos passou a compreender outros danos de natureza extrapatrimonial, como o dano estético, à integridade física e psíquica e, até, prejuízos que não se relacionavam diretamente ao seu conceito naturalístico.

³⁷COUTO E SILVA, Clóvis do *apud* SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 46.

1.4 O dano extrapatrimonial na visão do Direito Italiano

Foi diferenciado pela Corte Italiana, os principais pontos de diferença de danos extrapatrimoniais, elucidados e já entendidos em seu sistema de responsabilidade civil³⁸, no anteriormente citado leading case nº 233/2003, indiciando o dano existencial como o prejuízo proveniente “da lesão de outros valores intrínsecos a pessoa que se ligam a seus também chamados, interesses, e estes de natureza constitucional”³⁹

Na decisão nº 6.572/2006, a corte de Cassação da Itália, entendeu e indica, que dano existencial é um dano não material, que não versa sobre patrimônio de maneira direta, mas sim à existência, “transformando sua vida de maneira total, desde o que versa simples hobbies, assim como sua vida social, e principalmente, privando-a de se exprimir no mundo moderno de acordo consigo mesma, e não por uma pressão exterior”⁴⁰

O dano existencial então, passou a ser conhecido como os limites autoritários influenciadores na vida da pessoa, inserindo de maneira absoluta um “fazer” assim como um “não fazer”, e nesse sentido, impedindo que a pessoa se realize pessoalmente, assim como, praticamente assassinando sua capacidade de gozar da vida como ela mesma queira⁴¹.

O dano existencial foi trago a luz, sendo descrito então, como:

*[...] o dano ao acervo de relações que apoiam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, embarcando a ordem pessoal ou a ordem social. É uma consequência prejudicial, integral ou limitada, infinita ou temporária, seja a uma ação, seja a um conjunto de ações que a lesionada, normalmente, tinha como acoplado ao seu dia a dia e que, referente ao dano, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir da sua rotina. (SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.).*

³⁸SOAREZ, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. prefácio Prof. Doutor Eugênio Facchini Neto.

³⁹SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

⁴⁰FROTA, Hidemberg Alves da e BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 411, ano 106, p. 129, set-out 2010.

⁴¹ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial** – a tutela da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/porta1/page/porta1/cao.../DANO%20EXISTENCIAL.doc>> Acesso em: 22 mar. 2017. Para o autor, o dano à existência “consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.”.

Se baseia então, o dano existencial, na alteração da vida pessoal, de maneira involuntária. É, excluindo exceções, um efeito indireto, causal de outras espécies de danos, que reverberam de modo limitado ou amplo, passageiro ou frequente, presente ou potencialmente futuro, alterando a qualidade e quantitativamente, o modo de levar a vida, e ser daquele pessoa em particular⁴².

Interessante, por ser dano de caráter objetivo, que se expressa, ordinariamente, em momento consecutivo ao evento prejudicial, podendo reverberar em pessoa natural e, quando houver as nuances adequadas, mesmo em pessoa jurídica e até ente despersonalizado, como, um condomínio.

Portanto, tudo aquilo que prejudica o direito de escolha⁴³, ou melhor, de liberdade para tal, e ainda por cima, de maneira imposta e forçada, que atrapalhe a vida cotidiana, é referido como dano existencial. E estranhamente, no dano de princípios já assegurados, como liberdade e a dignidade da pessoa humana⁴⁴.

⁴²SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

⁴³FROTA, Hidemberg Alves da e BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 411, ano 106, p. 129, set-out 2010.

⁴⁴ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial** – a tutela da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao.../DANO%20EXISTENCIAL.doc>> Acesso em: 22 mar. 2017. Para o autor, o dano à existência “consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.”.

1.5 Exemplo prático de dano existencial ou extrapatrimonial

Querendo clarear essa questão, acha-se válido trazer caso ocorrido, na região metropolitana de São Paulo (SP), Mais especificamente no município de Ribeirão, que exportando de Porto Alegre através da troca de conhecimento, nos encontros jurisprudenciais, se verificava com uma amplitude muito boa sobre os elementos jurídicos que configuram esse dano.

O caso anda em volta de que durante duas décadas, (entre 1986 e 2006) uma mulher viveu sendo carcerária privada, tanto psiquicamente como sexual, sofrendo todos os tipos de violência possíveis nesse ocasião, podendo ser conferido pelo acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁵.

Este caso ganhou grande repercussão, visto a gravidade do ocorrido, e porque possibilitou a concessão de indenização por danos não patrimoniais, no âmbito psicológico, contrariando a velha doutrina literal e conservadora⁴⁶.

Infelizmente no que versa esse caso, a vítima tinha somente 06 anos de idade e era natural de São Sepé (RS)⁴⁷, de onde foi transportada como objetivo de ser trocada por alimento, assim como um objeto, com seu agressor futuro, um policial militar. A vida além de ter sido mantida em casa, foi queimada, por apresentar queimaduras no corpo, assim como sofre de demência amena e epilepsia, por causa das condições desumanas a que foi colocada, como ser estuprada desde os 08 anos desde muito cedo,

⁴⁵“APELAÇÃO CÍVEL. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABUSO E VIOLÊNCIA PSÍQUICA E FÍSICA. GRAVIDADE DOS DANOS SUFICIENTEMENTE PROVADAS. [...] 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A gravíssima situação dos autos, em que a autora, desde menina (a partir dos 8 anos de idade), foi submetida a violência física e sexual, tendo, aos 25 anos, se casado com o agressor, configura, à saciedade, a dor, vexame, sofrimento e humilhação que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento psicológico da apelada, gerando sério desequilíbrio em seu bem-estar. 2. É certo que a jurisprudência em geral - e muito particularmente a deste Tribunal - é justificadamente recalcitrante em deferir danos morais no âmbito das relações familiares, dadas as peculiaridades que as cercam. O caso, porém, extrapola tudo o que se possa cogitar em termos de dano à pessoa, caracterizando dano moral mesmo que abstraída a conjuntura familiar em que foi praticado. 3. VALOR DA CONDENAÇÃO. A intensidade do dano e sequelas emocionais, justificam a quantia - não obstante não haver valor suficiente para recompor as lesões psíquicas ou reparar os traumas e sofrimento vivido pela autora desde criança (‘uma vida perdida’). [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70042267179**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 14 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 23 març. 2017.).

⁴⁶Trata-se de importante precedente jurisprudencial, uma vez que os Tribunais pátrios reconhecem danos extrapatrimoniais na órbita do Direito de família somente em casos excepcionais. Sobre tal questão, transcreve-se a seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. FALTA DE RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE. Embora, em tese, viável, em condições muito específicas, a contemplação do dano extrapatrimonial no âmbito das relações familiares, deve a

⁴⁷jurisprudência agir com extrema parcimônia na análise dos casos em que se dá semelhante postulação, sob pena de que a excessiva abertura que possa ser concedida venha a gerar enxurradas de pretensões ressarcitórias, com a total patrimonialização das relações afetivas. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70011681467**, Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 10 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 23 març. 2017.).

assim como, a vítima não teve educação, também, nunca foi conduzida a cuidados médicos ou a odontologista.

Em tempo futuro à isso, quando a torturada tinha 25 anos, o agressor para despistar os graves atos, quis convocar núpcias, o que comprova o tamanho dano emocional a qual foi submetida.

Vemos então de maneira mais prática o que se refere o dano existencial, coisas que essa vítima passou, como os contínuos abusos (violência física, sexual, psicológica como um todo, e outros), dano esse que foi acometido dos 06 aos 26, e pontos como (lesões físicas permanentes ou traumas) que jamais deixarão com que ela se relacione de forma saudável ou normal em sociedade, sendo lhe tirada a força sua possibilidade de convívio ou de expressão no mundo.

O dano existencial nesse caso foi amplo, por abranger diversos pontos consideráveis, e permanente, além de contrário à faculdade da vítima. Mudou completamente a vida qualitativa e quantitativa do que poderia ter sido, e indo além das agressões, após essas, ainda ficaram inúmeras sequelas, que serão sempre as mesmas agressões que a acompanham pela vida.

Adicionando ainda, o laudo médico ainda confirma tal atrocidade, vinculado ao respectivo processo, o qual teve sua vida roubada, no momento que a troca foi concluída entre sua mãe e o agressor. Através deste laudo vemos como a vítima foi completamente alienada de estimulação social e ambiental, direitos, oportunidades, assim como carinho e cuidados. Não se aprendeu a se comunicar corretamente, ou seja, viveu em um mundo tão particular e isolado, que não tem nem ideia de como as tarefas rotineiras se dão, ou mesmo auto higiene, uma pessoa completamente dependente e delusional. Se extrai disso sua perda de autonomia e a recomendação judicial de moradia protegida⁴⁸.

Ainda, indo mais fundo, no acórdão, percebe-se a avaliação psicológica elaborada pelo Hospital Psiquiátrico São Pedro, onde consta que a vítima, apresenta-se “vulnerável, e acuada em relação a qualquer ato que demonstre, mesmo na cabeça dela, exploração, tanto física quanto sexual”, assim como apresenta

⁴⁸No ano de 2006, quando da descoberta do caso, o Ministério Público ajuizou ação de internação compulsória, para fins de avaliação psiquiátrica e apuração de eventual necessidade de internação ou interdição da vítima.

Profundo comprometimento no seu desenvolvimento intelectual, e no seu funcionamento sócio adaptativo, cristalina confusão de papéis, assim como uma profunda ansiedade, além de sofrimento profundo diante a situação limitante que vive, onde parece ter ainda consciência de si própria dessa forma.

Vendo tal caso prático, pode-se concluir, de forma certa, que além dos outros diversos danos atribuídos a ela, a vítima, ainda que os textos legais versem sobre isso como “dano moral”, de um autêntico dano existencial.

E além deste caso em pauta, pode-se perceber a mesma essência perpassando por inúmeros outros, mesma que de forma sutil ou velada, a ocorrência do dano existencial, o qual, muitas das vezes pode estar por detrás de outros danos mais diretos, mascarando esses danos que olhos mais literais não evidenciam.

Um exemplo bom a ser citado, é a criança que desde os tempos imemoráveis por ela, tempos esses que nem percebia o acontecido, vem sendo influenciada por uma alienação parental, que mais comumente se dá pela parte da mãe, atrapalhando sua relação com seu genitor. Caso da costumeira separação, e a genitora, começa a sustentar histórias incabíveis, como abuso sexual por parte do pai, e por mais que não sejam verdadeiros, massacram o psicológico da criança⁴⁹. São incalculáveis o dano sofrido por essa criança.

⁴⁹DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível** / Ministério Público do Estado do Pará, Belém: M. M. M. Santos Editora E.P.P., nº 15, ano 11, p. 46, dez 2009. “[...] muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visita. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de ‘síndrome de alienação parental’: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro. Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida.”.

Incalculáveis no sentido da relação com seu genitor, inclusive no que concerne à sua vida existencial como um todo, pela ausência de uma imagem paterno-filial, na sua vida cotidiana, reflexo da ausência na dimensão psicológica.

1.6 O dano existencial nos setores da vida que tangem as relações de convívio

Também é costumeiro sofrer danos profundos, os infantes que são abandonados emocionalmente pelos seus pais, ou pai. Para clarear a situação, mais uma vez de modo prático, trás a tona a existência do acórdão do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais⁵⁰, o qual um pai foi julgado a pagar indenização ao seu filho por abandoná-lo afetivamente⁵¹. Refletindo a decisão, foram usurpados da criança, direitos inerentes a relação que ele tinha com seu genitor, como a ausência de amparo afetivo, moral e psíquico, o que embora não tenha sido consagrado dano existencial, há probabilidade que isso possa se repercutir em problema interpessoais que influenciem sua vida como um todo, problemas esses que se reverberam não só em coisas rotineiras mas na sua vida como um todo.

Não só isso, tem-se em outra esfera o assédio moral suportado pela maioria dos trabalhadores no sistema vigente, o que pode levar a consequências devastadoras. O assédio moral no trabalho, sendo ele uma imposição de poder, de influência, ou mesmo uma incisão encima do trabalho através do medo de perder o emprego, acarreta em prováveis lesões por esforço repetitivo, distúrbios na alimentação e no sono, aumento de pressão, reverberações na dimensão psicológica, como traumas, depressão, ansiedade, cansaço extremo e sensação de insegurança e pânico, levando a pessoa a incapacidade laboral a longo prazo, e inclusive, podendo chegar a suicídio.

De igual maneira, a violência sexual – que também vai contra a dignidade humana, no que tange, primordialmente, a dimensão da sexualidade, pode acarretar em danos à vida da agredida, sendo as consequências basilares destes, as mesmas que vemos no assédio moral.

⁵⁰“INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.” (MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. **Apelação Cível Nº 408.550-5**, Sétima Câmara Cível, Relator: Juiz Unias Silva, 01 de abril 2004. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>> Acesso em: 27 mar. 2017.).

Conforme inteiro teor do julgado em estudo, o abandono afetivo consiste “na dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico”, sendo, portanto, “indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.”

⁵¹RENAULT, Luiz Otávio Linhares e AZEREDO, Amanda Helena Guedes. O princípio da dignidade da pessoa humana como base para a diminuição do assédio moral nas relações de emprego. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, nº 79, p. 206, jan-jun 2009.

Um excelente exemplo a ser mencionado, são os refugiados políticos, que pelo sistema em que eles estão inseridos, sem escolha de sua parte, devasta suas vidas, por atos como perseguição e encarceramento, lhe restando, na maiorias das vezes, caso tenham capacidade dentro das consequências psíquicas e físicas avassaladoras, buscar a reconstrução de suas vidas em países completamente distantes e diferentes de sua cultura, longe de contexto familiar e social, que são concernentes com seus antigos sonhos e pensamentos, e por isso, um tremendo dano existencial⁵².

Já os refugiados ambientais, ainda que sob designação teórica confusa sobre o tema, sofrem da mesma forma dano existencial, visto que são afastados de suas terras e de seu habitat natural, o que acarreta em grandes prejuízos nas suas vidas. Percebe-se isso em caso concreto de uma certa anciã, que foi forçada a deixar as suas terras, cuja ocupação forçada nos anos 1960, havia sido incentivada financeiramente de maneira indevida pelo Poder Público, e agora, por imposição jurisdicional, estão sendo restituídas às comunidades indígenas que pertencem. O dano se encontra de maneira sutil, na própria falta de capacidade em adaptar-se em um meio onde não tem nada correlacionado, com o meio que essa pessoa viver por décadas⁵³.

Assim como, no que versa sobre preferências homoafetivas, observa-se que o dano existencial por ser reflexo de uma imposição conservadora e violenta, por meio da manutenção de sociedade de visões culturais e psiconormativas, limitadas, obtusas e sem lógica alguma, sempre indo diretamente contra a liberdade sexual e à mescla antropológica (biológica e sócio-cultural).

A vida dessas pessoas que sofrem este tipo de abuso “invisível” é danificada diretamente, pela sua constante preocupação de se expressar de maneira autêntica, ferindo os direitos inerentes protegidos ainda por cima no papel pátrio legal.

⁵²RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO SÉXUAL. RECONHECIDA [...]. Cabe indenização por danos morais quando, nos autos, resta evidenciado o assédio sexual sofrido pela autora em relação a um dos co-réus. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70026761569**, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 27 mar. 2017.).

⁵³“TERRAS INDÍGENAS. OCUPAÇÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRANSFERÊNCIA A PARTICULARES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA DEVOLUÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DO ESTADO. ART. 32, ADCT, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. É inegável a responsabilidade indenizatória do Estado do Rio Grande do Sul, quanto a aqueles que estão submissos à devolução das terras pertencentes a comunidades indígenas, indevidamente ocupadas pelo Estado e por ele transferidas a particulares, que por elas pagaram, sendo tal conduta ilícita estampada na própria Constituição Estadual (art. 32, ADCT), sendo que, não promovido assentamento, a solução pecuniária afigura-se óbvia. DANO MORAL. ANCIÃ. AFASTAMENTO DAS SUAS TERRAS. SITUAÇÃO DOLOROSA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. (Tribunal de Justiça. **Apelação e Reexame Necessário Nº 70012670493**, Vigésima Câmara Cível, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, 9 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 28 mar. 2017.).

1.7 – A necessária subdivisão detalhista dos danos ao ser humano

Visto que a realidade se apresenta, apesar de maneira sutil, também ampla, não se pode especificar o dano existencial, somente vinculando-o à restrita divisão dos danos já positivada pela cultura tradicional do Direito Brasileiro, pois seria encaixar um assunto que foge muito da arcada de somente, “dano material” e “dano moral”, fazendo que uma terminologia mais detalhista e condizente com a realidade, seja não só demandada, mas utilizada.

Isto posto, para bem identificar o dano existencial, e encaixá-lo de forma devida dentro do ordamento jurídico brasileiro, e mais especificamente, na dimensão da responsabilidade civil, prefere-se a classificação que separa os danos, através dos seus efeitos, sendo estes efeitos, consequência de dois grupos centrais: patrimoniais e extrapatrimoniais⁵⁴.

Patrimoniais são os danos facilmente observáveis, mesmo por uma mente limitada e imediatista, que se baseia no que é existente no espaço, que verá claramente que o patrimônio da vítima foi danificado nos seus dividendos, ou subtraído de forma bem clara⁵⁵, determinado pelo Código Civil (artigo 402⁵⁶) como “perdas e danos”, tais prejuízos dividem-se basicamente em dano procedente, ou lucro interrompido⁵⁷. Sendo dano procedente, o dano que representa prejuízo no próprio momento após o acontecimento, e lucro interrompido, é o dano que se manifesta quando o agredido deixa de auferir algum lucro, vantagem ou benefício em face do ocorrido.

Agora, extrapatrimoniais são os danos que por não possuírem expressão econômica, não são existencialmente palpáveis ou facilmente observáveis, e por isso, são de complexa mensuração. Assumem identidade patrimonial somente quando, no julgamento, esse dano ser representado ou indenizado por meio de quantia, por meio de um valor representativo equivalente. Divide-se pela doutrina em objetivos e subjetivos.

⁵⁴ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Prefácio Prof. SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 39-40.

⁵⁵ “Artigo 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 28/03/2017) (grifou-se).

⁵⁶ **Apelação Cível Nº 70037442530**, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, 17 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 28 mar. 2017.) (grifou-se).

⁵⁷ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 42-43. Filiando-se à doutrina majoritária, que defende o uso de um critério negativo para definir a expressão dano

Os danos extrapatrimoniais, são os que lesionam a vítima em relação ao ambiente social que ela está imersa⁵⁸. Dentro deste, está o dano à imagem, o dano existencial, entre outros. Um exemplo prático e razoável desta vertente, é o registro de maneira irregular usando o nome de uma pessoa qualquer em órgãos restritivos de crédito (dano a honra objetiva), acontecimento que gera não só avaliação negativa da reputação creditícia da vítima, assim como incapacidade de se adentrar no mercado de consumo como um todo (instituições financeiras, comércio e etc), de maneira livre⁵⁹.

Esses danos, decorrem de um dano direto ao direito de personalidade, e portanto, o subjetivo é facilmente ligado ao objetivo, e visto isso, dispensa comprovação subsequente (*dano in reipsa*)⁶⁰.

Já danos extrapatrimoniais subjetivos, se dão como aqueles que influenciam diretamente na psique do indivíduo, acarretando em sofrimento psicológico e até dor física⁶¹. Caso esse do dano moral, ou da honra subjetiva⁹¹. Que quando determinada pessoa vira ataque de injúria em jornais ou na internet, não só sua vida psicológica muda, como toda sua vida física como consequência⁶².

extrapatrimonial, o autor sustenta não se justificar “a busca de uma definição substancial, uma vez que tal concepção constituir-se-ia numa limitação desnecessária ao instituto.”.

⁵⁸ REALE, Miguel *apud* SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 44 e 48. Existe, ainda, um *tertium genus*, mas prevalece “a tese da dualidade entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais, a qual se demonstra mais satisfatória tanto por motivos de ordem técnica, pela sua maior precisão, como por motivos de ordem prática, pois facilita o cumprimento da função da responsabilidade civil, que é a da efetiva reparação do dano.”.

⁵⁹ “APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...]. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO ORIGINÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO ATUAL CREDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS OBJETIVOS, DECORRENTES DO PRÓPRIO FATO. DESNECESSIDADE DE PROVA OBJETIVA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70040094443**, Nona Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, 25 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 02 abri. 2017.)”.

⁶⁰ WESENDONCK, Tula. O direito fundamental à indenização – evolução conceitual e sua interpretação constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. XX, Jun. 2011, Belo Horizonte. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, jun. 2010. p. 25. Conforme a estudiosa, a responsabilidade civil decorre não somente do dano, mas também do ato ilícito.

⁶¹ REALE, Miguel *apud* SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 44.

⁶² O dano moral *stricto sensu* é o dano extrapatrimonial subjetivo por excelência.

⁶³ “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. AGRESSÃO VERBAL. INJÚRIA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça)

De acordo com, Sérgio Severo, os danos não patrimoniais podem ser divididos em danos à personalidade, que são caracterizados nos atos que versam contra a dignidade da pessoa humana, e princípio da liberdade, e danos à integridade psicofísica, que abrange os danos morais stricto sensu, sendo os danos psíquicos e os danos físicos (corpóreo e estético)⁶³.

Agora, o dano existencial, apesar de ter sua reparabilidade inserida na dimensão dos danos morais⁶⁴, e seja compreendida por esse âmbito, é indicado pela doutrina brasileira como “espécie do gênero dano não patrimonial, ou dano extra-patrimonial”, que apresenta, claro, um direcionamento consequencial objetivo⁶⁵, mas se dá na esfera subjetiva visto que faz parte da dimensão psicológica e não física, ou seja, lesão ao direito de personalidade⁶⁶.

Apesar de não ter uma impedimento aparente e real para a introdução deste instituto no sistema de responsabilidade civil brasileiro, a comunidade jurídica ainda tem se mostrado bem conservativa, bem preguiçosa ao aparecimento, ou criação de novas modalidades de danos não patrimoniais, sendo quase inexistentes as decisões que utilizam o termo, dano existencial.

Via de regra, hoje atualmente, a decisão jurídica tem sido muito pautada e se baseado, na noção que a indenização ao dano moral de forma genérica, onde confunde-se os conceitos de dano existencial e moral stricto sensu, são suficientes para embarcar os danos ao projeto de vida.

⁶³SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 127 e 146.

⁶⁴SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. prefácio Prof. Doutor Eugênio Facchini Neto. A respeito de tal questão, o estudioso aponta que “a noção de dano moral representava [...] um ‘conceito guarda chuva’, sob a qual se reuniam as mais variadas espécies de danos e prejuízos.”

⁶⁵FROTA, Hidemberg Alves da e BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 411, ano 106, p. 129, set-out 2010.

⁶⁶Sobre essa classificação e análise da jurisprudência, ver: WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira – um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 123, ano XXXVIII, set. 2011. No prelo

2 - AS DIFERENTES MODALIDADES DE DANO E O DANO EXISTENCIAL EM CASOS PRÁTICOS

No intuito de versar sobre a adequada e matemática formulação do dano existencial, assim como oportunizar a sua reparação baseado em uma observação mais realística, se torna indispensável a análise comparativa entre o prejuízo em questão, e outras modalidades de danos extrapatrimoniais⁶⁷, sempre ressaltando as diferenças específicas de cada um⁶⁸.

Importante começar andando no que tange o dano moral puro, também indicado como *stricto sensu*, contrastando detalhadamente esse do dano existencial, objetos de estudo jurídico bem frequentemente confundidos pela dimensão jurisprudencial⁶⁹. [

É simples percebermos a diferença entre eles. Por um lado, o dano existencial, tendo um caráter mais objetivo é reflexo da modificação ou alteração impositiva das atividades diárias e externas da vítima, tidas antes do dano em si, como relevantes, diferente do dano moral, que faz parte de um caráter subjetivo e indica dores físicas, e sofrimentos psicológicos imediatos⁷⁰ ao momento subsequente do dano⁷¹.

Visto isso, para adentrar no assunto com clareza prática, ressalta um caso paradigmático que um indivíduo específico e determinado, quis assegurar seu direito de indenização por ter sido acometido com atos danosos, referente à um regime militar, onde sofreu perseguição política, cárcere privado e tortura no intercurso deste mesmo regime⁷².

⁶⁷ Como já estudado no capítulo anterior, o dano existencial tem sido classificado como dano extrapatrimonial, sendo, portanto, inócua, a comparação entre este e os danos patrimoniais. Não se olvida, porém, que o dano existencial também possa produzir efeitos patrimoniais, pois, como já referido, altera, ainda que por alguns instantes, parcial ou inteiramente, os rumos da existência do indivíduo, refletindo-se em todas as esferas da sua vida, inclusive econômica.

⁶⁸ WESENDONCK, Tula. **O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira** – um estudo de direito comparado. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 123, ano XXXVIII, p. 29, set. 2011. No prelo. Para a estudiosa, a definição de termos é importante para distinguir o dano existencial de outras figuras jurídicas que têm sido aplicadas de forma equivocada.

⁶⁹ Em que pese a confusão jurisprudencial entre tais figuras jurídicas, a semelhança entre elas restringe-se apenas à identificação quanto ao gênero (danos extrapatrimoniais), distinguindo-se nos demais aspectos.

⁷⁰ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 146. Para o autor, o dano moral em sentido estrito é autônomo em relação aos demais danos, não se vinculando ao dano à saúde e não se confundindo com a subespécie dano psíquico ou mental.

⁷¹ FROTA, Hidemberg Alves da e BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 411, ano 106, p. 129, set-out 2010.

⁷² “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TORTURA. REPRESSÃO POR PARTE DOS AGENTES DO ESTADO. MÉTODOS DESUMANOS DE TRATAMENTO AO INDIVÍDUO DETIDO PELO APARATO ESTATAL QUE EXTRAPOLAM AS

Foi concedido, com fundamento da lei Estadual (RS) nº 11.042/97⁷³, indenização pelas danos morais ou stricto sensu que a vítima aguentou, que podem ser indicados através do fato como, profundas dores físicas e angústias psíquicas, provenientes das circunstâncias vividas. Ressalta-se que a agredida possuía meros 16 anos de idade na época do acontecido, onde sofreu também encarceramento em lugares não humanamente habitável, assim como além disso sofreu torturas físicas e óbvio, psíquicas.

FUNÇÕES DO PODER DE POLÍCIA. [...] PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] A vedação a tortura deve ser considerada um direito fundamental absoluto, pois a mínima prática de sevícias já é capaz de atingir frontalmente a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido é o proclamado no artigo 2º da declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura, que dispõe que todo ato de tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante constitui uma ofensa à dignidade humana e será condenado como violação dos propósitos da Carta das Nações Unidas e dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos. [...] O Estado do Rio Grande do Sul tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º do artigo 37 da CF. [...] Presente nos autos a conduta ilícita dos agentes responsáveis pela investigação, porquanto agiram com flagrante excesso ao poder de polícia, salvaguardados pelo regime ditatorial vigente à época. [...] Com relação ao direito à indenização, esta matéria é ponto incontroverso da lide, a teor do que estabelece o artigo 334, II, do CPC, tendo em vista que houve o reconhecimento administrativo por parte do Estado da existência de conduta ilícita por parte de seus agentes públicos, consubstanciado na prática de tortura, física e psíquica, cujo nexos causal também restou incontestado quanto a ter ocasionado os danos de ordem psicológica e atinente a saúde física da parte autora. [...] Portanto, no caso dos autos configurada a prática do delito hediondo de tortura por parte dos agentes públicos, os quais teriam a responsabilidade de garantir a incolumidade física e mental do cidadão mediante o poder de polícia, e não ao contrário, ocasionar a mais vil das lesões ao espírito humano, ou seja, submeter determinada pessoa, impotente e desprotegida, as sevícias de um estado totalitário e sem respeito às garantias mínimas que asseguram o direito à vida e à dignidade humana, princípios estes subjugados por uma violência irracional e desproporcional. [...] Tendo o autor formulado pedido administrativo para receber indenização por base na Lei 11.042 de 1997, e estabelecido que esta se limita a indenizar os danos físicos e psicológicos, não há qualquer óbice a reparação dos danos morais experimentados, pois estes podem ser aquinhoados em razão de vértices distintos. [...] Há que se reconhecer, igualmente, que os prejuízos causados excedem em muito o valor pago à parte autora a título de indenização pelos fatos ocorridos, bem como não se prestaram a reparar os danos iminentes, que só se evidenciaram em lapso temporal posterior ao pagamento da reparação. [...] Ademais, há que se ressaltar que na ocasião o autor foi contemplado com o limite máximo tarifariamente estabelecido em função dos horrores a que foi submetido na adolescência, pois contava como apenas 16 anos na ocasião, e teve esmagados naquela ocasião os seus ideais pela violência desproporcional e abusiva, própria daqueles que se escondem atrás dos títulos inerentes aos cargos públicos que ocupam para praticar o mal, valendo-se da máquina estatal e de vítimas indefesas para tanto. [...] No que tange à prova do dano moral por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. [...]”. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70037772159**, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, 20 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 20 abri. 2017.).

⁷³ A referida norma legal dispõe sobre a responsabilidade do Estado do Rio grande do Sul por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos e estabelece normas para que sejam indenizadas (RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 11.042**, de 18 de novembro de 1997. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/legis/>> Acesso em 20/04/2017.).

E não sendo suficiente, ao decorrer do seu dia em lugares públicos, era constantemente perseguida pela polícia política, podendo ser em casa, no trabalho, ou mesmo um passeio, o que faz obviamente como consequência, que a vítima seja agredida constantemente de modo psíquico, podendo ser medo, aflição, desespero, o que a levou a sérias crises de ordem emocional, suportada por muitos anos.

É verificado ainda dentro dessa questão, que o dano existencial, foi devidamente reconhecido. Relacionaram esses danos dessa mesma situação, ao que entende-se por “danos imanes”, aqueles que modificam a vida da pessoa de maneira autoritária e não facultativa, e que se expressam em momento cronológico posterior à tragédia, de onde veio a reparação, por mais que no momento tenha sido compreensiva de “danos morais”.

Em outro ponto, o prejuízo causado à saúde, mesmo sendo ela biológica somente, e podendo ser transitória ou perpétuo, constitui-se pelo prejuízo direto e até indireto na integridade psíquica (subjativa e interna) ou física (objetiva e externa, e ainda reverberação da primeira) da pessoa ofendida, 949 do Código Civil⁷⁴). Seguindo daí, o dano físico, é dividido de acordo com seus efeitos específicos, onde qualquer alteração no organismo por meio de marcas, traumatismo, disfunções, fica conhecido como dano ao corpo, assim como na área da aparência, na modificação dessa por conta de marcas, fica entendido como dano estético, reflexo de maneira direta do anterior, e muitas das vezes podendo ser indireta, no sentido de uma agressão e manipulação interior em relação a imagem pessoal da pessoa, o que a leva à uma agressão contra si mesma⁷⁵.

⁷⁴“Artigo 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.” (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 22/04/2017).

⁷⁵SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 108-109.

⁷⁶“A responsabilidade do ente público por ato omissivo é sempre por comportamento ilícito proveniente de culpa (negligência, imperícia ou imprudência) ou dolo. Omissão do Estado em empreender ações visando à captura do delinqüente evadido, que poucos dias após ser declarado fugitivo perpetrou o crime. Comprovação do nexo de causalidade entre o dano e alegada omissão atribuída ao ente público. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. [...] DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE DANO MORAL. VÍTIMA DIRETA DO FATO INJUSTO. VALOR INDENIZATÓRIO. Lesada a pessoa em sua integridade física ou psíquica, presente o dano moral. *Quantum* indenizatório fixado por arbitramento pelo julgador, no cotejo da intensidade da ofensa, necessária compensação à vítima e reprimenda ao ofensor. [...]”. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70021863154**, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 27 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 22 abri. 2017.).

2.1 Dano à saúde relacionado ao Dano Existencial

No objetivo de ilustrar o dano a saúde, interessante comentar sobre o caso interessante que, um indivíduo específico ficou paraplégico, por um disparo de arma de fogo, e o projétil ter acertado sua coluna cervical, durante um roubo, por um prisioneiro que se encontrava foragido⁷⁷.

Confrontando o nexos causal dos acontecimentos, e na investigação destes, chegando a certeza da culpa passiva e subjetiva do Estado, por sua conduta claramente omissiva, foi este julgado a reparar, não só os danos patrimoniais e morais puros, assim como os psíquicos (graves transtornos mentais) e os prejuízos físico-corporais (qualquer alteração no organismo, sendo motora ou estética) vivido agora pela vítima⁷⁸.

Nesta mesma linha, é cristalino e até óbvio concluir-se que o prejuízo existencial, está diretamente e intimamente ligado ao dano biológico acometido à vítima, no que tange nas suas repercussões tanto de imediato ao acidente, como em longo prazo como reflexo da consequência imediata, em todas as áreas da vida desta pessoa⁷⁹.

Visto a relação que tange os diferentes danos, relação essa presente pelos pontos que os entrelaçam, sendo os danos: dano moral *stricto sensu*, dano físico e dano psíquico, importante iniciar o estudo da relação do dano à existência com alguns dos outros danos centrais dessa dimensão, no que rege à personalidade.

⁷⁷De acordo com o inteiro teor do acórdão em análise – cuja ementa foi intencionalmente reproduzida somente no que interessa ao presente trabalho –, a família do ofendido direto experimentou danos reflexos (ou por ricochete). Efetivamente, seu filho foi indenizado pelos danos psíquicos decorrentes do fato de seu genitor não mais possuir “saúde corporal e ânimo psicológico para interagir”, dada a sua paraplegia; e a esposa foi compensada por dano à vida sexual, uma vez que a disfunção erétil do seu marido impossibilita a atividade sexual de ambos, não se incluindo, em tal dano, as questões relativas à procriação.

⁷⁸SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 112.

⁷⁹“Artigo 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.” (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 22/04/2017).

2.2 Os diferentes danos além dos já aceitos pela jurisprudência

Sobre especificamente o dano à vida, é claro ver que o próprio fato da morte⁸⁰, influencia diretamente em diferentes consequências, sendo essas pontos que abrangem diversas consequências na vida dos correlacionados com o que foi a óbito, contudo, além dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais diretos, (artigo 948 Código Civil⁸¹), esse dano à vida se relaciona com o dano existencial no sentido de que na sua afirmação factual, ele constitui-se essencialmente do evento, fim, o qual representa indiscutivelmente a extinção biológica e espacial, ou da existência do indivíduo.

2.3 O dano à liberdade

O dano à liberdade, já versado no (artigo 954 do Código Civil⁸²), é o dano que influencia diretamente na liberdade do indivíduo, em diversos aspectos, podendo ser a busca de informações, de viver de acordo consigo e etc. Este dano se entrelaça com o existencial, na medida que este da mesma forma rege a privação das liberdades por uma alteração não facultativa, vindo muitas vezes por uma tragédia, mas também podendo ser por um sistema arbitrário e sutilmente organizado para organizar os indivíduos inseridos nesse sistema.

2.4 O dano à vida privada

Sobre a relação direta do dano existencial, com dano à vida privada (artigo 21 do Código Civil⁸³), o prejuízo em relação à vida privada se dá em efeitos, como o indivíduo não poder ser livre pra tomar suas próprias escolhas, baseando em seus interesses ou não, a essência é prejudicar sua faculdade e autodeterminação por um ambiente totalmente impositivo e limitante. Se assemelha então ao dano prejudicial, porque esse também versa a limitação involuntária em relação à sua vida, então eles acabam por ficar intimamente ligados.

⁸⁰“Artigo 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 22/04/2017).

⁸¹SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 101.

⁸²“Artigo 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 05/05/2017).

⁸³SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 102.

2.5 O dano a Intimidade

Em outro sentido, dano a intimidade é o que se expressa através de uma invasão indevida, na dimensão interior da pessoa, seja essa psicológica, ou seja essa de suas relações⁸⁴. É relacionado ao dano existencial, quando isso por si trás efeitos negativos na existência da pessoa, consequências que a acompanharão durante e a longo prazo. Querendo clarear com um exemplo, importante trazer o caso concreto, onde a intimidade de uma das partes foi agredida profundamente, no momento que o advogado quebrou o segredo de justiça e expôs para terceiros a intimidade deste processo investigatório sobre paternidade.

O dano aconteceu pelo procurador da parte autora, ter enviado uma cópia da petição inicial, para não só a residência da parte ré, mas para a igreja por ela frequentada, interferindo de uma maneira cruel em sua vida, visto que agora terceiros, sendo eles da igreja assim como seu casamento, sabiam de uma filha em uma relação extraconjugal. Essa quebra de sigilo, acarretou em graves consequências, assim como a expulsão desta pessoa da igreja, o divórcio, sendo tudo isso um dano direto à imagem e ao bem estar psíquico da pessoa, e influenciando diretamente nos hábitos, na rotina, ou nos grupos sociais dessa pessoa.

⁸⁴SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 102.

2.6 O dano à honra

Indo para outra modalidade, o dano a honra, onde a indenizibilidade está expressa no artigo 953 do Código Civil⁸⁵, se dá quando uma interpretação negativa da reputação de alguém por um terceiro toma uma proporção prejudicial para a agredida, ou mesmo, quando individualmente a vítima começa a ser influenciada por esse acontecimento no sentido de que ela mesma questiona sua própria auto avaliação de si mesma. Difere do prejuízo existencial no sentido de este ser representante da variação da rotina da pessoa agredida, refletindo o sinistro do ocorrido (tendo isso um caráter objetivo).

O dano à honra, pode ser mais facilmente indicado quando alguém é agredido em comunidade intra internet, causando diretamente lesão à sua imagem, visto que ela convive virtualmente com as pessoas que estão ao seu redor fisicamente, ou pelo menos uma parte delas. Sendo assim, esse indivíduo teve sua imagem profundamente abalada perante terceiros, o que remete dano objetivo contra a honra, e como consequência a consciência abalada no que diz respeito às suas qualidades pessoais, um dano subjetivo. Mas importante dizer que tais danos não se confundem como o dano existencial, que são influências profundas que deixam marcas na vida da pessoa de maneira frequente e contínua.

⁸⁵ “[...] RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. [...] A preocupação com a preservação da intimidade nas ações sujeitas ao segredo de justiça se justifica, na medida em que é a intimidade o mais exclusivo dos direitos, referindo-se a um aspecto infinitamente particular da vida humana, que por vezes é excluído do conhecimento até mesmo dos familiares mais próximos. A ação de investigação de paternidade, por expressa previsão legal, deve tramitar em total sigilo processual, de modo a proteger a intimidade do cidadão, evitando-se à exposição da sua vida privada. [...] Na hipótese dos autos, o réu quebrou o sigilo processual, haja vista que antes mesmo da citação do autor na ação de investigação de paternidade deu publicidade a petição inicial, encaminhando cópia desta para a residência e para o endereço da igreja que o autor frequentava, possibilitando, com esta atitude, que terceira pessoa tivesse conhecimento do conteúdo da ação manejada pela suposta filha do autor, fruto de um relacionamento extraconjugal. [...] Caracterizada a responsabilidade civil do réu, que extrapolou os limites da sua atuação como profissional da advocacia, mormente porque divulgou inadvertidamente o conteúdo da ação de investigação de paternidade, dando publicidade indesejada a fatos que diziam respeito exclusivamente à intimidade do autor, acarretando com a sua conduta desarrazoada ofensa aos atributos da personalidade do demandante [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70036581395**, Nona Câmara Cível, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, 20 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 05 mai. 2017.).

⁸⁶ Artigo 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.” (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 09/05/2017).

⁸⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 107. Dentro de tal classificação, a autora ensina que, enquanto a pessoa natural pode sofrer dano à honra subjetiva e objetiva, a pessoa jurídica é passível de suportar apenas dano à honra objetiva.

2.7 Dano à identidade

O dano existencial se difere do dano à identidade, porque enquanto o último é uma afronta direta a características pessoais da pessoa, podendo ser racial, sexual, cultural e etc, o primeiro se dá pela influência direta e dramática na rotina do ofendido ou lesionado⁸⁸. Apesar de se encontrarem, estão separados ao mesmo tempo, como pode ser visto em um caso de injúria racial, onde o violentado sobre dano à honra, visto que é humilhado perante terceiros, assim como dano morais, o que mais tarde, leva a traumas, reflexo do dano à imagem⁸⁹, e fazem com que a que a rotina dela inteira seja mudada, e que sua vida não seja mais a mesma como consequência, e isso por si só se configura como dano existencial.

2.8 Dano à imagem

O dano a imagem, em outro sentido, e resguardado pelo artigo 20 do Código Civil⁹⁰, se expressa quando a imagem de alguém é prejudicada à benefício próprio. Diferente com dano moral, que não se necessita de prova palpável para esse ser comprovado, visto que se adentra em campos subjetivos do psicológico. O dano de imagem tem mais à ver com exemplos como fotos usadas por jornais, ou coisas do gênero de maneira desautorizada, onde pode acarretar em consequência de indenizar. Situação que reflete isso são duas mulheres que tiveram fotos postados em uma revista, indicando e debatendo sobre homossexualismo, e depois disso, tiveram seu ambiente familiar, social, e de trabalho completamente influenciados e modificados perante isso, o que fez com que tivessem de mudar completamente seu comportamento nestes ambientes e na sua vida como um todo, enquadrando como dano existencial.

⁸⁸“REPARAÇÃO DE DANOS. *INTERNET*. VINCULAÇÃO DE PÁGINA NO *SITE* DE RELACIONAMENTOS *ORKUT* A COMUNIDADE OFENSIVA. MONTAGEM E DISPONIBILIZAÇÃO DE FOTO DA AUTORA. OFENSA À HONRA DA AUTORA. [...] Terceiro não identificado apropriou-se da senha do "perfil" da autora na rede de relacionamentos Orkut. A aludida página serviu para proferir ofensas à dignidade da autora, causando-lhe danos, os quais devem ser indenizados. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível Nº 71002090603**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, 17 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 09 mai. 2017.)

⁸⁹SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 101.

⁹⁰“[...] RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VERBAIS. INJÚRIA QUALIFICADA POR DISTINÇÃO DE RAÇA. JOGO DE FUTEBOL. EXPRESSÕES OFENSIVAS E RACISTAS QUE, MESMO QUE PROFERIDAS EM ACALORADO CONTEXTO DE TORNEIO DE FUTEBOL AMADOR, REVELARAM-SE EXACERBADAS A PONTO DE OFENDER A HONRA DO AUTOR, ÁRBITRO DA PELEIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...]. O autor, árbitro de futebol, foi agredido moralmente pelo réu, atleta, o qual, porém, não estava jogando a partida de futebol amador; Os auxiliares do árbitro depuseram em Juízo, na condição de testemunhas, ratificando que o réu ingressou em campo e fez diversas ofensas racistas, como ‘negros, macacos, favelados, sem-vergonhas, safados’; As ofensas desbordaram do usual mesmo em contexto acalorado como o são as partidas de futebol amador; O réu invadiu o campo, aproveitando-se de sua condição privilegiada, para ofender o demandante; As testemunhas do réu prestaram relatos que não o absolvem: uma era atleta do time do réu, que só jogou o primeiro tempo e não viu as ofensas. A outra nega qualquer ofensa, sequer a surrada ‘juiz ladrão!’, enquanto que o próprio réu o admite; O autor foi ofendido em sua honra subjetiva (sentimento de dor, revolta) e objetiva (imagem perante o grupo) [...]” (Tribunal de Justiça. **Recurso Cível Nº 71002488716**, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais Relator: Fabio Vieira Heerdt, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.tj.rs.jus.br> Acesso em: 09 mai. 2017.).

⁹¹“Artigo 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Instituiu Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 10/05/2017).

2.9 Dano a liberdade laboral e Dano reflexo

Já sobre o que versa o artigo 950 Código Civil⁹², a lesão à profissão é a ofensa que influi diretamente na capacidade laboral, ou por meios indiretos impossibilita de trabalhar. Um dano extrapatrimonial que pode ser visto por meio de um exemplo, é um caso de uma servidora pública, que como trabalha de maneira mais burocrática, e portanto, mecânica, desenvolve lesões por esforços repetitivos (LER), um dano relacionado de maneira direta com o trabalho⁹³, e em razão desse fato, tem sua capacidade limitada em não só no trabalho, mas em diversos outros pontos do seu dia⁹⁴.

⁹²Tal noção se depreende da leitura da Súmula nº 403 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 403**, Segunda Seção. 28 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 13/05/2017.).

⁹³“CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO. A publicação da imagem sem a devida autorização, vinculando a pessoa fotografada à matéria jornalística sobre tema altamente polêmico (homossexualismo), enseja o pagamento de indenização por danos morais, pois ao titular do direito de imagem compete a autorização para a sua utilização.. [...]” (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 782059820058070001**, Primeira Turma Cível, Relator: Natanael Caetano, 2 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>> Acesso em: 13 mai. 2017.).

⁹⁴“Artigo 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.” BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 11/06/2017).

⁹⁵BRASIL. **Ministério da Saúde**, 2001. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde do Trabalhador. Saber LER para prevenir DORT. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. p. 03.

⁹⁶“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA. DOENÇA LABORAL. LER. DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] O contexto fático-probatório dos autos permite concluir que além da prova da doença incapacitante, restou demonstrada a culpa do Município réu, pois não adotou medidas preventivas e de proteção aos servidores contra as previsíveis doenças profissionais. Evidenciado o nexo causal entre moléstia e o dano (redução da capacidade laboral), pois, consequência direta das condições a que se sujeitou a servidora no desempenho de suas atividades habituais, tornando-se inapta para esse tipo de trabalho e, afastada de suas funções, em decorrência da doença adquirida no decorrer da atividade laboral. DANOS MATERIAIS. Devidamente comprovados nos autos. Confirmada a decisão monocrática no tópico. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O dano moral foi bem dimensionado pelo juízo singular, sendo sopesado, em especial, o porte econômico do empregador e a extensão do dano, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...] (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação e Reexame Necessário Nº 70025739988**, Nona Câmara Cível, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, 21 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 11 junh. 2017.).

É classificado como dano reflexo, o dano que tem como objetivo central, a lesão ao interesse de um terceiro, sendo constituído como uma consequência do evento lesionante⁹⁷. Esse dano tem reverberações que podem o levar à um dano patrimonial⁹⁸, quando o efeito do objetivo primário influencia diretamente neste quesito, e faz com que claramente tenha-se uma perda de dividendos, assim como longe de efeitos financeiros pode apresentar, danos subjetivos, como prejuízo de afeição⁹⁸, algo que abale o emocional de uma pessoa como um todo, sendo ambos consequência de um dano originário⁹⁹.

O dano reflexo, ou ricochete, apesar de se qualificar como um dano indireto¹⁰⁰, ele atinge de forma direta a vítima. Através da consecução de uma análise, percebe-se que o dano ricochete é o dano que reverbera na vida de outrem, através da pessoa danificada central, ou seja, tanto a danificada primária¹⁰¹ como os que convivem ao lado dessa pessoa, são danificados, se tem uma proximidade à ponto de serem influenciados, sendo mais costumeiramente a família.

Esse dano pode ser demonstrado a partir de um caso prático, onde um médico em um processo ambulatorial simples, ao introduzir o ureter da paciente e, assim, perfurando seu útero, teve de recorrer à uma cirurgia tremendamente delicada, para a extirpação deste órgão danificado, e também a reconstrução cirúrgica do mesmo¹⁰².

⁹⁷Caracteriza-se, por exemplo, pela extinção da fonte alimentar em face da morte do alimentante.

⁹⁸Na prática, configura-se quando a vítima experimenta dano moral *stricto sensu*, decorrente da morte de ente familiar em razão de homicídio (dano à vida).

⁹⁹SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 23-24.

¹⁰⁰O emprego pela doutrina do termo dano indireto como sinônimo de dano por ricochete (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 577-578) mostra-se um tanto quanto temerário, na medida em que este dano, ainda que consequente de outro (originário), é suportado diretamente pela vítima (secundária).

¹⁰¹PORTO, Mário Moacyr. Dano por ricochete. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 79, v. 661. p. 8, nov. 1990. De fato, embora decorrente de um dano originário sofrido por outrem, o dano cuja indenizabilidade se busca foi por ela mesma sofrido

¹⁰²RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] ERRO MÉDICO. PROVA. REFLEXOS EM RELAÇÃO AO MARIDO. VALORES INDENIZATÓRIOS. Reconhecida a legitimidade ativa do marido da autora em razão da existência de dano moral em ricochete. [...] Evidenciado pela prova constante dos autos que a demandante teve perfuração do útero com consequências danosas em razão de conduta culposa da ré. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70020129102**, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 25 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 14 junh. 2017.).

.Neste caso, a lesionada sofreu grandes danos psíquicos, até pelo trauma tremendo por ter passado pelo risco de morte, além dos óbvios danos corporais (remoção do útero, e reconstrução do órgão danificado), além de estéticos (cicatrizes na região do abdômen) além de danos morais (uma certa decepção em ter ocorrido), e seu marido, suportou o indicado dano por ricochete, onde suportou momentos de angústia e traumas tremendos pela situação de sua esposa que não era pra estar acontecendo.

Sendo assim, é fácil afirmar que o casal como um todo sofreram danos, tanto a vítima central quando a secundária, no caso o marido, além de suportarem todos os prejuízos advindos disso, suportarem além de tudo, uma angustia profunda.

Para a mulher, o dano existencial se deu por um efeito do erro médico, que como agora ela não mais carrega um ventre materno, se tornou impossível que tenha filhos, jogando todos seus projetos em relação à isso pela janela, agravando ainda pelo fato de representar 39 anos e ser jovem, e para o marido, o dano também se apresentou por ricochete, pois seu próprio relacionamento mudou completamente, o temperamento mudou pelos traumas ocorridos, assim como sua possível chance de ser pai, também, o que remete que os dois tiveram suas vidas absolutamente desfiguradas¹⁰³.

103 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Acórdão n.º 55/2016, APL 00101382220048190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 3º VARA CÍVEL, publicação 14/02/2007, <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/403045330/apelacao-apl-101382220048190021-rio-de-janeiro-duque-de-caxias-3-vara-civel>

A perda de uma chance, é uma frustração em relação aos seus projetos futuros, a planos de vida, as quais, referentes à conduta do agressor, agora se tornaram de maneira não facultativa parte da sua vida, impondo uma realidade muito dolorosa, visto que todos os dias suas expectativas pelo dano causado são constantemente revividas mas impossíveis de se concluírem, e sendo assim, pode-se destacar como dano existencial¹⁰⁴. É o ato ilícito cometido que usurpa da pessoa uma vida que levava, ou planeja levar, sendo a possibilidade de levá-la, sendo assim a reparação de tal tragédia, deve gerar ou a chance de concorrer à situação futura esperada, ou pelo menos, reparar os danos de acordo com o grau que ele impõe^{105 e 106}.

Isso pode ser mais uma vez, demonstrado através de outro exemplo, onde um indivíduo participou e passou com louvor pela primeira fase de um concurso público, e ao tentar concorrer na segunda fase, e viajar para tal, sua mala foi extraviada com todos os documentos e itens necessários para a prova¹⁰⁷, tanto a comprovação de identidade, assim como sua aptidão biopsicossocial.

¹⁰⁵SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2009. p. 46.

¹⁰⁶CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 90-91.

¹⁰⁷Nos dizeres de SILVA, Rafael Peteffi, **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 13: “a chance representa uma expectativa necessariamente hipotética, materializada naquilo que se pode chamar de ganho final ou dano final, conforme o sucesso do processo aleatório. Entretanto, quando esse processo aleatório é paralisado por um ato imputável, a vítima experimentará perda de uma probabilidade de um evento favorável. Esta probabilidade pode ser estatisticamente calculada, a ponto de lhe ser conferido um caráter de certeza”.

¹⁰⁸“AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E PERDA DE UMA CHANCE. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Dever de indenizar os prejuízos materiais verificados. 2. Danos morais caracterizados. Situação que ultrapassa a seara do mero aborrecimento, configurando efetiva lesão à personalidade. 3. Perda de uma chance configurada, na hipótese, tendo em vista que o autor já havia sido selecionado em uma primeira fase de concurso junto à Petrobrás, tendo sido convocado para comprovação de requisitos e biopsicossocial. (Tribunal de Justiça. **Recurso Cível Nº 71002970986**, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, 25 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 abri. 2017.).

Trate-se aqui de um defeito de prestação de serviços garantidos, onde causa prejuízos, cuja responsabilidade pelo tal é objetiva, como expresso no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor¹⁴⁶, convertendo-se ainda em perda de chance em direito à indenização.

Existe também na jurisprudência, a denominação de novos danos. Tal ponto, tem um significado, principalmente para o Direito Francês, dano à vida de relação, onde se expressa através da limitação, ou do obstáculo imposto que usurpa da pessoa a possibilidade de se desenvolver normalmente nas atividades humanas, nos diversos pontos que compõem a vida em relação a relações afetivas. O dano existencial deste, se assemelha e muito, diferenciando apenas que os novos danos, tem um direcionamento mais segmentado, direcionada, e o dano existencial aborda isso de maneira não segmentada¹⁰⁹.

Importante analisar, que no Direito anglo-americano, existe uma expressão designada para as perdas dos prazeres da vida (das comodidades, do bem estar e etc), que é o *loss of amenities of life*. É um dano que se refere à perda parcial, ou completa, contínua ou passageira, da liberdade em participar das atividades pelo lesionado considerado normais, e de se adentrar e desfrutar da sua vida de forma completa, confundindo, com o dano à vida de relação¹¹⁰.

E de acordo com o já analisado, demonstra-se que este instituo jurídico, apesar de ter nomenclaturas diferentes em diversos países, sempre indicam para a mesma essência, mas mais especificamente se dando origem na Itália.

¹⁰⁹“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido [...]” (BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 13/05/2017).

¹¹⁰Dano ao lazer (*préjudice d'agrément* em sentido estrito), que consiste na redução ou renúncia impositiva da prática de algum *hobby*, atividade de lazer ou prática esportiva; prejuízo juvenil (*pretium juventutis*), que é a perda do vigor físico e mental; e prejuízo sexual (*pretium sexuelle*), que se verifica quando há impedimento ou dificuldade para manter relações sexuais (atingindo, pela via reflexa, o seu consorte).

¹¹¹SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 48-49.

3 – A REPARABILIDADE DO PREJUÍZO EXISTENCIAL

Sabe-se que o dano existencial, não está especificamente expresso no ordenamento brasileiro, contudo, o mesmo nos abre espaço para interpretações de acordo com os casos específicos, e assim, abertura para sua correta classificação e reparabilidade de acordo.

Nesse sentido, existem dois artigos essenciais, sendo o 12, 186¹¹² e 927¹¹³, assim como o artigo 1º, inciso III¹¹⁴, e 5º, incisos V e X¹¹⁵, sendo estes últimos da Constituição Federal, e os primeiros do Código Civil, e todos circundam em volta da possibilidade de tornarem realidade a indenizabilidade do dano existencial.

Sendo assim, se torna inviável e até ilógico, concordar com o argumento de que, por ocorrer clara expressão dos outros danos já estudados aqui neste trabalho, na legislação, isso acarretaria por confortabilismo, uma exclusão dos demais do mesmo ordenamento jurídico, sendo que no Direito brasileiro se dá um sistema de responsabilidade civil (aberto ou atípico), onde a cláusula geral não torna possível a correta ampliação do conceito de dano, e das suas nuances¹¹⁶.

¹¹²“Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 22/08/2011).

¹¹³“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 22/08/2011).

¹¹⁴Os dispositivos legais em referência versam sobre o direito de personalidade, constante no Capítulo II do Título I do Livro I (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 20/06/2017).

¹¹⁵“Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (**Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 22/08/2011).

¹¹⁶“Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (**Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 20/06/2017).

Evidente, que o objetivo do legislador aqui em não classificar nos pormenores todos os pontos de cada um dos danos extrapatrimoniais, é que o texto legislador fique mais amplo e mais aberto para análises sensatas, o que pode nos colocar também em uma armadilha no caso contrário. Mas de fato, a Carta Suprema “não restringe a possibilidade de indenização de todos os danos extrapatrimoniais”, tendo somente elaborado no seu texto uma expressão teórica ou tecnicamente inapropriada, “dano moral”, que não pode ser usado pelo Poder Judiciário, para limitar uma possível e correta indenização¹¹⁷.

Sendo assim, não se pode pelos operadores do direito se acometer tanta importância, ao fato de que a legislação não mencione claramente a espécie de dano que deve ser reparado¹¹⁸, pois isso por si só não é indispensável, como o é no caso de ter um princípio da dignidade da pessoa humana, que para consolidar um sistema de responsabilidade civil, determine a reparação integral de todos os danos, o que remete ao final, no dano existencial¹¹⁹.

Nesse mesmo paradigma, prevalece a compreensão, onde negar o ser humano a indenização de um dano arcado, de maneira injusta (seja lá qual for a sua natureza) significa frustrar de maneira direta o princípio da dignidade da pessoa humana¹²⁰.

Então, contrariando pequena parte da doutrina, percebe-se que por mais que o dano existencial não seja nos seus pormenores identificado pela legislação¹²¹, ele efetivamente possui autonomia, pois é dotada de características próprias que permitem que o faça, onde é essencial distingui-lo de outras modalidades de danos não patrimoniais principalmente, na busca de sempre proteger os direitos da pessoa humana¹²².

¹¹⁷MARTINS-COSTA, Judith e BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 118-119. “Nas cláusulas gerais a formulação da hipótese legal é procedida mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos, os chamados ‘conceitos jurídicos indeterminados’. Por vezes – e aí encontraremos as cláusulas gerais propriamente ditas – o seu enunciado, ao invés de traçar puntualmente a hipótese e a suas consequências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios e máximas de conduta originalmente estrangeiros [...]”.

¹¹⁸WESENDONCK, Tula. **O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira** – um estudo de direito comparado. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 123, ano XXXVIII, p. 19, set. 2011. No prelo. Na Itália, o sistema de responsabilidade civil possui um rol *numerus clausus* de danos (sistema fechado ou típico).

¹¹⁹ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial** – a tutela da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/porta1/page/porta1/cao.../DANO%20EXISTENCIAL.doc>> Acesso em: 10 jun. 2011.

¹²⁰SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 60-61.

¹²¹A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal).

¹²²BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET. Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 145.

3.1 A função central da noção de dano existencial contra parte contrária da doutrina

Respondendo as demais críticas por parte dos doutrinadores, importante propor algumas considerações. O dano existencial como alguns dizem, não é reflexo de modismo, mas antes de tudo, a própria evolução da responsabilidade civil, no que tange os danos extrapatrimoniais. Só demonstra-se uma necessidade de melhor entendimento, e classificação no que se refere a especificação das diferentes figuras concernentes à isso¹²³.

E nisso, ao contrário do que essa parcela de doutrinários defende, a concepção de novas espécies de dano, a exemplo de danos existenciais, serve como parâmetro, que visa impedir e desmascarar os abusos enfrentados pela parte dos lesados, pela indústria dos danos morais¹²⁴.

Importante ressaltar que o colapso econômico, tão temido, já foi digerido pela sociedade, e já é um fato¹²⁵.

Inexiste, portanto, a lógica ou background que apoie que o dano existencial, seja impedido de ser reconhecido como instituto jurídico autônomo dentro da dimensão de responsabilidade civil.

¹²³ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial** – a tutela da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao.../DANO%20EXISTENCIAL.doc>> Acesso em: 05 jun. 2017.

¹²⁴ NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 22, abr-jun 2005, p. 83.

¹²⁵ WESENDONCK, Tula. **O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira** – um estudo de direito comparado. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 123, ano XXXVIII, p. 20, set. 2011. No prelo.

¹²⁶ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 63.

A partir destas afirmações, verifica-se que, concluídas algumas nuances próprias, a base jurídica que permite caracterizar o dever de reparar em casos de dano existencial, correspondem aos reflexos da reparabilidade de outros danos, dado que “a indenização por dano existencial, é submisso às regras que tangem os danos imateriais em geral”¹²⁷.

3.2 A responsabilidade civil ampliada para uma dimensão além do material

Se torna essencial então, desnudar objetivamente os elementos da responsabilidade civil, andando paralelamente com o artigo 186 do Código Civil, afim de tornar uma possibilidade realista a transfiguração do dano existencial no Direito Pátrio.

Já considerando que o tema já está mais do que abordado, se trás para a questão de maneira isolado o ato ilícito, que se caracteriza como qualquer lesão ou ato que acarrete em lesão a esfera patrimonial ou extrapatrimonial da vítima¹²⁸. Se relaciona com o existencial, no sentido da conduta antijurídica do agressor, refletindo obviamente, no futuro, de forma negativa na existência da agredida.

O nexos causal de tal ponto, é o vínculo positivado entre o dano existencial sofrido posterior, e o ato ilícito, do que se expressa o dever de reparar, o que sem isso, não existiria possibilidade de indenização¹²⁹.

Não sendo raro, os doutrinadores assim como a jurisprudência vêm se deparando com uma dificuldade de classificar o nexos de causalidade¹³⁰. E não poderia se dar de maneira diferente, no que versa sobre dano existencial.

O nexos de imputação, nas suas pautas, engloba não só o risco, mas a culpa. De acordo também com a teoria subjetiva, usada pelo Código Civil (artigo 186), se demanda a comprovação da culpa, para que o dever de reparar venha ao caso¹³¹.

¹²⁷SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 129.

¹²⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, 8.ed. v.IV, São Paulo: Atlas, 2008. p. 23.

¹²⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7.ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348.

¹³⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, 8.ed. v.IV, São Paulo: Atlas, 2008.p. 47-131. “O conceito de nexos causal, nexos etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito.”. ¹⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7.ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

A culpa, se caracteriza, pela não vigilância de um dever, que era esperado que ele conhecesse e entendesse. Entende-se como dolo, enquanto voluntariedade, e a culpa *stricto sensu*, que é entendida e especificada, pela inobservância e ignorância, imprudência ou imperícia¹³².

Agora, de acordo com a teoria objetiva, onde não se põe a prova a culpabilidade, a ideia do risco da prática de um ato supostamente perigoso, se reflete como base da responsabilidade civil, na busca por assegurar uma proteção mais ampla para a pessoa humana¹³³.

É a suposição legal, reflexo do artigo 931¹³⁴ do Código Civil, onde preza acima de tudo, pela responsabilidade de empresários individuais e corporações, pelos possíveis danos, tanto de seus produtos diretos, como dos indiretos, como os serviços, sendo sempre independentemente de culpa.

Já entendidos os pressupostos, no que tange a responsabilidade civil, importante analisar o modo de estabelecer uma indenização no caso de dano existencial, ou em modo mais literal (*quantum respondeatur*).

Na situação que reflete danos patrimoniais, é sempre mais fácil fixar uma decisão correta, e principalmente, a quantia justa que é necessária para cobrir os danos, já que são quantificáveis em valor econômico¹³⁵.

Contudo, quando se refere a danos extrapatrimoniais, o entendimento e a fixação de uma reparação justa se torna mais complexa. É fato, que alguns recursos jurídicos, que são direcionados aos diferentes danos não patrimoniais, tem de ser estudados quando se objetiva concluir a indenização ao dano existencial.

Nestes termos, para fixar uma indenização justa, alguns fatores tem de ser bem estabelecidos¹³⁶, como ressaltar sempre o dano total da vítima, sem, por isso, exacerbá-lo, como uma espécie de compensação, assim como também a consideração da situação financeira tanto da que foi lesionada, assim como da que lesionou, não podendo ser muito elevada, e gerar enriquecimento indevido.

¹³²VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, 8.ed. v.IV, São Paulo: Atlas, 2008. p. 23.

¹³³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7.ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27-28.

¹³⁴“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.” (**Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 12/05/2017).

¹³⁵SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 39-40.

¹³⁶SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 64.

Tem de se avaliar de maneira correta a proporção dos danos sofridos, para que a fixação não se torne irrisória, e a longo prazo, esse tema seja sempre abordado de maneira indiferente e culturalmente, desesperançado¹³⁷.

E, indo ainda mais fundo, além de maneira imediata, indenizar de modo total a vítima pelos danos sofridos, a própria quantia em si, deve considerar um valor punitivo para o agressor¹³⁸, levando a uma incitação psicológica¹³⁹, para coibir deste cometer os mesmos atos, ou o mesmo ato novamente. Tudo isto tem sido de maneira bem sensível, aceito pela jurisprudência.

Em relação a equidade, um ponto extremamente lógico sustentado em relação a justiça, também é considerado pelo legislador, como ponto de base para não só uma fixação justa e matemática, da indenização, como um ato corretivo, proferido pelo Magistrado, baseado no que tange a Constituição.

¹³⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57. Para o eminente jurista, “a indenização deve guardar equivalência com a totalidade do dano causado, mas não pode ultrapassá-lo para que também não sirva de causa para o enriquecimento injustificado”. Deve compreender nos danos experimentados pelo ofendido “o parâmetro para avaliação concreta da indenização”.

¹³⁸ FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/20434862/Artigo-Responsabilidade-Civil-Eugenio-Fahinni>>. Acesso em: 25 maio 2011. “A função punitiva, presente na antiguidade jurídica, havia sido quase que esquecida nos tempos modernos, após a definitiva demarcação dos espaços destinados à responsabilidade civil e à responsabilidade penal. A esta última estaria confinada a função punitiva. Todavia, quando se passou a aceitar a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais, percebeu-se estar presente ali também a idéia de uma função punitiva da responsabilidade civil. Para os familiares da vítima de um homicídio, por exemplo, a obtenção de uma compensação econômica paga pelo causador da morte representa uma forma estilizada e civilizada de vingança, pois no imaginário popular está-se também a punir o ofensor pelo mal causado quando ele vem a ser condenado a pagar uma indenização. Com a enorme difusão contemporânea da tutela jurídica (inclusive através de mecanismos da responsabilidade civil) dos direitos da personalidade, recuperou-se a idéia de penas privadas. Daí um certo revival da função punitiva, tendo sido precursores os sistemas jurídicos integrantes da família da *common law*, através dos conhecidos *punitive* (ou *exemplary*) *dammmages*.”.

¹³⁹ Nesse sentido: “CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS PELO ASSINANTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA IMPORTÂNCIA INDEVIDAMENTE PAGA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PREPONDERÂNCIA DO CARÁTER DISSUASÓRIO DESSA MEDIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDO. [...] Restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, que se impõe, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC. [...] Danos morais caracterizados, em função da conduta ilícita da empresa ré, ao impor a seus clientes serviços não contratados, não permitindo ou facilitando o cancelamento dos mesmos. Prática que se revela abusiva e deve ser penalizada. Preponderância das funções *pedagógica* e *punitiva* do instituto. [...] Verba indenizatória (R\$ 2.500,00) que não comporta redução, porquanto adequadamente fixada, atendendo às funções do instituto em consonância com os parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações análogas. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível N° 71003263068**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, 29 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 junh. 2017.) (grifou-se).

Em relação a tudo isso explanado, interessante ainda dizer que o artigo 944 do Código Civil, defende sempre a liberdade em o magistrado fazer uma decisão correta, baseada na equidade entre culpa e o dano, e assim, poder reduzir a indenização, caso ache viável, não deixando este assunto tornar também arma de vitimismo, ou charlatanismo, o que prejudicaria os verdadeiros danificados. Sendo assim, sempre verifica-se a extensão da culpa, para que essa, possa nos levar para a extensão do dano¹⁴⁰.

Mas, essencial entender que como na responsabilidade objetiva, a culpa é irrelevante, não se pode aplicar da mesma maneira a cláusula responsável pela diminuição da quantia, deixando a responsabilidade, definidamente à análise subjetiva¹⁴¹.

No tangente ao dano existencial, é essencial da mesma forma, acentuar a importância do tempo, grau, e relevância, assim como a intensidade do prejuízo, para que o valor seja justamente postulado¹⁴².

E, voltando a atenção para o artigo 945 do mesmo texto legal¹⁴³, não pode ser descartado da equação, uma possível culpa por parte da vítima em si, onde mudaria completamente, da mesma maneira, o cálculo de tudo.

A correta postulação da quantia indenizatória então, no que se refere a danos extrapatrimoniais, os que também estão inclusos os danos existenciais, se baseia ou segue, o princípio da reparação total, onde se valida as funções compensatórias, indenitárias e concretizadoras.

E não esquecendo, o mais uma vez citado, artigo 944 do Código Civil, onde além de outros pontos já julgados anteriormente, e explanados, acentua que também é essencial as funções pedagógicas e corretiva¹⁴⁴, envolvendo a conta como um todo, para que essas situações não ocorram novamente, pelo bem da sociedade e da pessoa humana, assim como do próprio trânsito da justiça, no quesito de processos e tremenda burocracia.

¹⁴⁰SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2010. p. 99.

¹⁴¹Este entendimento foi objeto de proposição apresentada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Vieira Sanseverino na 1ª Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, tendo sido aprovado e convertido no Enunciado nº 46, segundo o qual “a possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.”

¹⁴²SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p 129.

¹⁴³“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”. (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 22/05/2017).

¹⁴⁴“Artigo 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. [...]”. (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 22/06/2017

3.3 Casos práticos de dano e como a jurisprudência lida com o mesmo

Nesta mesma direção, querendo clarear a parcela em ênfase que ainda estabelece indenização por danos morais, de forma mais abrangente, englobando nesta, os danos existenciais, relata-se para análise com base em prática factível, o acontecimento de uma gestante, que submete-se ao parto cesáreo em instituição hospitalar, e que necessita fazer transfusão de sangue, tendo, alguns meses depois, tomado ciência de que, no intercurso da operação, adquiriu Hepatite C (HCV) ¹⁴⁵, patologia cujo vírus permite o desenvolvimento de outras consequências graves, a exemplo disso, cita-se a cirrose hepática e, câncer de fígado¹⁴⁶.

Pelo fato então de ela agora ser portadora deste vírus o resto da vida, e ainda enfrentar problemas de saúde eventuais concernentes à isso, ela moveu uma ação indenizatória, onde o réu, foi condenado à indenização por “danos moral e material”, a ela inflingidos. Tal decisão mantida ainda pela Superior Instância.

O que nos mostra o raciocínio limitado pela jurisprudência, em relação ao ocorrido, porque o dano que a mesma busca reparar, está claramente, muito mais correlacionada à sua vida existencial, pois a contração do vírus da Hepatite C não somente irá carregar em danos morais puros (angústia, sofrimento, depressão, etc) e patrimoniais (gastos médicos e etc) à lesionada, mas, muito mais, irá mudar completamente o rumo de sua vida, moldarão sua rotina, hábitos, e outros, prejudicando tremendamente sua qualidade de vida.

Agora, visto isso, é sem sombra de dúvidas que percebe-se a evidente confusão sobre as noções do dano existencial, com dano moral strictu sensu e outras espécies de danos não patrimoniais. E se não nos basearmos nisso, e andarmos a partir daí, e fazermos as reformas necessárias, é devidamente óbvio que o agente jurídico não terá como mensurar corretamente o quantum indenizatório.

¹⁴⁵“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E DANO MATERIAL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. CONTAMINAÇÃO COM O VÍRUS DA HEPATITE C. Demonstrado, pelos elementos de convicção dos autos, o nexo de causalidade entre a transfusão de sangue, feita durante o período em que a autora esteve internada no hospital da demandada, e a infecção pelo vírus da Hepatite C, há o dever de a ré indenizar os danos moral e material causados. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70025694951**, Quinta Câmara Cível, Relator: Leo Lima, 08 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 03 abri. 2017.).

¹⁴⁶BRASIL. **Ministério da Saúde**, 2005. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. Hepatites virais: o Brasil está atento. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

Relevante trazer outro caso, para uma mais profunda análise da parcela da jurisprudência, que tem como base a expressão “dano ao projeto de vida” – concepção que se aproxima em muito ao objetivo conceitual, que se pretende destinar ao dano existencial – caso esse visto na Corte Gaúcha segundo o qual uma estudante obteve em um acidente de trânsito, não só sua rotina, mas sua vida inteira comprometida por causa de um traumatismo cranioencefálico (tetraparesia) ¹⁴⁷.

Trata-se de um caso bem intenso, que o dano existencial, é não só a consequência de uma vida completamente ceifada pelo trágico, assim como por causa de sua total dependência agora dos seus familiares, inclusive para o mais corriqueiro, como alimentação, higiene, e tudo o mais, todos estes, também tiveram suas vidas absolutamente mudadas.

Consoante a decisão, antes do acidente, a vítima da tragédia, era uma estudante exímia, assim como esportista e uma boa pessoa. Agora, nestes termos, sua vida se encontra indiscutivelmente acentuada por sequelas motoras, neurológicas, e com certeza, psicológicas. Sua vida foi alterada completamente de maneira negativa, tanto no âmbito pessoal como no profissional, acrescentando ainda o fato de ter de maneira frequente ter de ser submetida a cirurgias, tratamentos de todos os tipos pensáveis, assim como sessões e mais sessões, e seus preços exorbitantes.

E ainda por cima, conforme encontrado no acórdão, os provedores da vítima também tiveram suas vidas, como citado anteriormente, completamente alteradas em razão do acidente, pois passaram a se dedicar exclusivamente à vida da sua filha, que, não tendo mais autonomia, depende de outros até para executar tarefas mais singelas do corriqueiro. Como efeito, todos passaram a subsistir apenas com a remuneração de um os genitores, diminuindo drasticamente o padrão de

¹⁴⁷“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE CAMINHÃO MUNICIPAL CONTRA AUTOMÓVEL. TETRAPARESIA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS TAMBÉM AOS PAIS. [...] Danos materiais. Cabível a liquidação de sentença, a fim de serem apuradas a totalidade das despesas de tratamento médico, adotando-se os recibos e notas fiscais já apresentados e os gastos suportados no curso da ação. Em tal oportunidade, poderá o Município compensar os valores já desembolsados em meio à demanda, vedando-se, dessa forma, o alegado enriquecimento sem causa. [...] Lucros cessantes ao pai da vítima. Devida a parcela, tendo em vista que necessitou afastar-se da atividade profissional para atender à filha, diante de sua dependência física. [...] Danos morais. A autora que restou com sequelas neurológicas e motoras em virtude do traumatismo cranioencefálico (tetraparesia), estando agora em cadeira de rodas e totalmente dependente de seus familiares. Interrupção de projeto de vida. Majoração da quantia, considerando em especial os parâmetros desta Câmara. [...] **Apelação Cível Nº 70030096911**, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Orlando Heemann Júnior, 01 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 04 abri. 2017.).

vida financeiro, e claro, com isso, mesmo não querendo, comprometendo a subsistência familiar completamente.

Sendo assim, é óbvio que a tragédia influenciou toda a vida não só da estudante, mas daquelas em sua volta, e assim, se justifica o dever de indenizar além dos danos emergentes, lucros cessantes, danos morais puros, estéticos, os danos existenciais, aqueles analisados ao decorrer de todas as mudanças ocorridas a longo prazo e mesmo, de imediato, para que a reparação seja feita para os denominados “danos morais reflexo”, expressão esta que denomina os acarretados indiretamente.

Analisando o julgamento nos autos, não se percebe através da não utilização da nomenclatura “prejuízo existencial”, para a postulação da indenização, tenha prejudicado a reparação em si. Contudo, a adoção desta abordagem, sendo ela mais real, acarretaria em uma indenização mais justa e com certeza, mais próxima de todos os danos horríveis.

Finalmente então, necessário trazer para análise a pequeníssima fração da jurisprudência que entende o dano existencial, como instituto da responsabilidade civil, usando de maneira correta sua terminologia nos casos específicos deste tema.

Seguindo por esse caminho, é trago para o vigente trabalho, artigo doutrinário de autoria da professora Tula Wesendonck¹⁴⁸. Caso que versa sobre algo realmente interessante, o caso das “pílulas de farinha”¹⁴⁹, proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

¹⁴⁸WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira – um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 123, ano XXXVIII, p. 28, set. 2011. No prelo.

¹⁴⁹“Caso conhecido como das “pílulas de farinha”, sendo de se anotar que o fato de o STJ admitir a indenização em ação civil pública promovida pelos danos decorrentes da ingestão do anticoncepcional Microvlar, da Schering [Resp. 866.636 SP], referendando-a em ação individual [Resp. 1.096.325 SP], constrói modalidade de sentença de efeito *erga omnes* quanto ao tema jurídico, desautorizando decisões diversas quando as situações fáticas se assemelham - Hipótese em que a autora, com a juntada de carteira e duas drágeas restantes que não possuíam os princípios ativos a que se destinavam, prova ter engravidado pela falha da indústria em não destruir os produtos manufaturados para testes [placebos] da máquina empacotadora recém adquirida e pela culpa quanto à guarda desse material que, infelizmente, foi inserido no comércio como produto regular - Dever de compensar a mulher pela concepção indesejada ou inesperada, como espécie de *dano existencial*, conforme já admitido pelo Tribunal Superior, inclusive em lide ajuizada por defeito de outro anticoncepcional produzido pela Schering [Resp. 918.257 SP] e de pagar pensão à filha, aceita essa fórmula de indenizar como reparação pela perda de chance de cumprir o princípio do cuidado previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. [...]” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 4820374000**, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator: Enio Zuliani, 29 de janeiro de 2009.

Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>> Acesso em: 08 abri. 2017.) (grifou-se).

A reparabilidade dos danos reflexo do consumo de tais produtos, através de uma ação civil pública (Recurso Especial nº 866.636/SP), já havia sido reconhecida anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, onde respectivos efeitos recaíram sobre o presente caso, pela semelhança factual do tema jurídico abordado por esse trabalho.

Em relação ao caso, e a partir do teor interno do acórdão, uma mulher jovem passou a ingerir as pílulas, tendo inferência óbvia que se trata de contraceptivos, quando na verdade eram “pílulas placebo” comercializadas em embalagens de anticonceptivos, passando por originais. E claramente, a consequência deste ato inocente e passivo, foi a gravidez inesperada.

Por mais que de primeira instância não possa ser indicado como um acontecimento grave de caráter negativo, pelo privilégio de ser mãe de uma nova vida, e como isso trás tremenda alegria, a vítima de tal enganação teve sua vida completamente modificada, seja financeiramente, seja cronologicamente, seja socialmente, seja psicologicamente, e outros. Esse dano entra então na cotidianidade da pessoa lesada, que vê agora seus projetos existenciais alteradas de maneira tremenda, e por isso, garante-se a indenização pelo dano existencial.

Trata-se, então, de um caso digno de reparação, e ainda exarcebado como tal, dentro do sistema de responsabilidade civil brasileiro, como caso basilar para uma eventual modificação no que tange o reconhecimento do dano existencial, na intenção de uma defesa real da integridade da pessoa humana¹⁵⁰.

¹⁵⁰ A exemplo da Apelação Cível nº 70038603478, de relatoria do Desembargador Gelson Rolim Stocker, julgada de 18/05/2011, existem, ainda, outras importantes decisões do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que versam expressamente sobre o dano existencial, apresentando-o como figura jurídica autônoma, na condição de espécie do gênero danos extrapatrimoniais.

CONCLUSÃO

Finalmente, ao olhar de maneira crítica para todo o estudo, é importante ressaltar algumas ponderações a respeito.

Vê-se que o dano existencial, desde os primórdios, sempre enfrentou grande dificuldade de se apresentar, e de se concluir, no Direito Brasileiro, como instituo autônomo, e tendo isso reconhecido, somente com a aparição da carta magna de 1988 (artigo 5º, incisos V e X)

Um caminho um pouco chocante, onde encontrou muitos percalços, para se tornar aceito como um dano por si só, por parte da doutrina, e, por isso, paulatinamente vem sendo confundido com outras modalidades de dano.

Respeito à essa análise, a classificação obtusa baseada na limitação, advinda da história e da incapacidade em olhar pra isso de maneira objetiva, por uma situação de auto interesse, torna ineficiente além de inútil a especificação de diferentes danos, de frente com a evolução da responsabilidade civil.

O que torna, de grande relevância, adotar os dois pontos centrais como base, que são o dano patrimonial, e o extrapatrimonial, os quais por si só, se desdobram em diversos ramos, querendo ao fim um melhor proveito de seu detalhismo.

Consequência de pesquisas profundas, feita por estudiosos italianos, e juristas, como nomes já citados neste trabalho anteriormente, sendo que o prejuízo existencial, veio à vida na segunda metade da década dos anos 90, tendo sido de igual importância, como o dano biológico, e ainda no ano de 2003, pela jurisprudência italiana.

Em paralelo à um rápido progresso por parte da responsabilidade civil, o dano existencial vem de maneira bem gradual, e às vezes até lenta, mas com sucesso sendo identificado primeiramente pela doutrina, e mais tarde pela jurisprudência.

De acordo com uma visão mais ampla, o dano à existência pode se dar por uma limitação, reflexo de uma imposição de um fazer ou um não fazer, na vida da lesionada, tornando a vida dela extremamente limitada de acordo com sua auto expressão

É uma lesão extensiva, onde incapacita a pessoa de se adentrar na vida de maneira livre, sufocando-a completamente, principalmente na parte essencial para seu desenvolvimento pessoal. É uma negação e violência direta, podendo ser parcial, ou total, permanente ou temporária, importando somente que a vida desta pessoa será transfigurada, ou mesmo nem isso, ou desde sempre nunca teve uma oportunidade para ser de maneira plena

Se entende, como dano irreparável, sempre consolável, por mais rica a quantia que seja, e um dano que se reverbera, não só no futuro da pessoa, refletindo tremendo cárcere., como se reverbera na dependência de outras pessoas, e limitando-as da mesma forma, uma violência direta e indireta, onde se expressa por ver seus amados mudando todas suas vidas, a mercê da tamanha lesão.

A especificação do prejuízo existencial, não torna possível que fique emergido em somente a noção binária de dano material e moral do Direito Natal.

Sendo assim, visto a limitação desta especificação, é claro afirmar que a melhor diretriz até os tempos atuais, será entre dano patrimoniais e extrapatrimoniais. Porque ao mesmo tempo que um dano patrimonial pode gerar danos observáveis nos dividendos, isso pode acarretar em diversos outros, assim como danos imateriais, podem levar a materiais, abrindo espaço para uma melhor visão sobre as circunstâncias que rodeiam um caso.

De maneira obtusa, o dano existencial vem sendo categorizado como dano moral, mas é essencialmente um dano extrapatrimonial, e não um *stricto sensu* moral.

Sem levar em conta, que o dano existencial, tem também outro lado da essência ligado direto com uma abordagem objetiva, o que também o classifica e o enquadra, em dano à personalidade. E apesar de não ter com tanta facilidade uma abertura por meio da doutrina, ele vem sendo cada vez mais respeitado, no que tange considera-lo e admitir outras modalidades de dano.

Sendo assim, é bastante limitado o número de vezes em casos concretos, que o dano existencial é comentado, na maioria das vezes é identificado por tabelo, enquanto o centro da questão se dá por ser o dano moral, enquanto que esse, se prejudica os projetos de vida, acabam por dar luz a terminologia dano existencial.

O detalhismo agora em relação à uma melhor especificidade, no que tange danos extrapatrimoniais, é reflexo de uma constante busca de distinção entre esses danos, para uma satisfatória reparação e realmente, praticar justiça equiparada.

A correta identificação então do dano existencial, tem que perpassar, é óbvio, que pela também matemática identificação de todas as outras espécies de danos, sem que essas se misturem por mais que estejam relacionadas.

Sendo assim, necessita-se diferenciar o dano moral puro, onde é a lesão que caracteriza na dimensão íntima da agredida, sendo subjetiva às dores da psique, assim como biológica, de maneira imediata, e o dano existencial.

E, importante ressaltar da mesma forma, a diferença entre dano existencial, assim como o dano tabelado, que é compreendido de maneira grosseira, como o dano reflexo da violência ao direito de relação com terceiros, e a perda de uma oportunidade, caso em que a lesionada é usurpada e frustrada por isso, de uma vida pela frente de acordo com seus preceitos, fim de exercer atividades que são de acordo com seu projeto de vida.

Finalmente, o dano existencial então, é dano autônomo, dotada de plena personalidade individual, com suas características próprias, que permite que seja diferenciado de outras modalidades. Sendo que seu reconhecimento, é reflexo da evolução da responsabilidade civil, quando falamos de danos não patrimoniais.

E sendo assim, essa nova maneira de abordar os diferentes danos da legislação, assim como dos doutrinadores, permite a reparação integral e justa, respeitando seja de maneira direta, ou indireta, o princípio da dignidade da pessoa humana.

E nesse caso, mesmo que ainda haja resistência pela indústria do dano moral, é válido requerer que o dano existencial seja identificado como autônomo e específico, e que seja usado da maneira correta, mesmo em casos que onde sua personalidade própria não era envolta, mas que agora podem ser vistas com outros olhos, e lidarmos com isso não de maneira individual, mas de maneira coletiva, onde todos se beneficiarão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial** – a tutela da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao.../DANO%20EXISTENCIAL.doc>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos da personalidade do trabalhador e poder empregatício**. São Paulo: Ltr, 2013

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. São Paulo, **Revista LTr: Legislação do trabalho**, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 22/06/2017.

_____. **Lei nº 3.271**, de 1º de janeiro 1916 (Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 22/06/2017.

_____. **Lei nº 5.849**, de 11 de janeiro de 1973 (Institui o Código de Processo Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em 22/08/2017.

_____. **Lei nº 8.178**, de 11 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 22/06/2017.

_____. **Lei nº 10.426**, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 22/06/2017.

_____. **Lei Imperial de 16 de Dezembro de 1830** (Manda Executar o Código Criminal). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 22/06/2017.

_____. **Ministério da Saúde**, 2001. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde do Trabalhador. Saber LER para prevenir DORT. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. 20 p.

_____. **Ministério da Saúde**, 2005. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. Hepatites virais: o Brasil está atento. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. 40 p.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 33**, Corte Especial. 12 de março de 1992. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 17/06/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 217**, Segunda Seção. 08 de setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 17/06/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 357**, Segunda Seção. 26 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 18/06/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 423**, Segunda Seção. 28 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 20/06/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 125157**. Relator: Ministro Octavio Gallotti. 20 de setembro de 1985. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 21/06/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 109383**, Relator: Ministro Carlos Madeira, 15 de agosto de 1986. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 21/06/2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 5ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

COUTO E SILVA, Clóvis do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, ano 80, v.667, p. 07-16. maio 1991.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10ª ed. rev. e aum. v. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 894p.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível / Ministério Público do Estado do Pará**, Belém: M. M. M. Santos Editora E.P.P., nº 15, ano 11, p. 45-48, dez 2009.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 753059822058070001**, Primeira Turma Cível, Relator: Natanael Caetano, 02 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>> Acesso em: 14 junh. 2017.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha; MACHADO, Costa. **Constituição Federal Interpretada**. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 4. ed. Barueri: Manole, 2013.

_____. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In SARLET. Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 13-62.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o mini dicionário da língua portuguesa. 6ª ed., Curitiba: Posigraf, 2004, 895 p.

FROTA, Hidemberg Alves da e BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 411, ano 106, p. 97-131, mai-junh 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Abrangendo o Código de 1916 e o novo Código. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

IMIGRANTES E REFUGIADOS POLÍTICOS BUSCAM TRABALHO NO BRASIL. **Jornal Nacional**, Rio de Janeiro, 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2011/08/imigrantes-e-refugiados-politicos-buscam-trabalho-no-brasil.html>>. Acesso em: 17 junh. 2017.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho: na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

_____. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo código civil. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET. Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 63-87.

MARTINS-COSTA, Judith e BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. 226 p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. **Apelação Cível Nº 408.570 -5**, Sétima Câmara Cível, Relator: Juiz Unias Silva, 01 de abril 2004. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>> Acesso em: 10 junh. 2017.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Dano existencial requer prova de prejuízo e nexo de causalidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-18/sonia-mascaro-dano-existencial-requer-prova-prejuizo-nexo-causalidade>>. Acesso em: 14 jun. de 2017.

_____. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 22, abr-jun 2005.

PORTO, Mário Moacyr. Dano por ricochete. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 79, v. 661. p. 8, nov. 1990.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 2 ed. rev. e aum. São Paulo: LTr, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 11.342**, de 18 de novembro de 1997. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/legis/>> Acesso em 22/04/2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação e Reexame Necessário Nº 72012670493**, Vigésima Câmara Cível, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, 09 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 13 maio. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação e Reexame Necessário Nº 72025739988**, Nona Câmara Cível, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, 21 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 14 abri. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 578431617**, Décima Câmara Cível, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, 17 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 abri. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 519041142**, Primeira Câmara de Férias Cível, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 20 de abril de 1999. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 abri. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70011581467**, Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 10 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 abri. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70020149102**, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 25 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 14 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70021663154**, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 27 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70025794951**, Quinta Câmara Cível, Relator: Leo Lima, 08 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70026961569**, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70030066911**, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Orlando Heemann Júnior, 01 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70036881395**, Nona Câmara Cível, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, 20 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 abri. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70035587426**, Quinta Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, 30 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70037842530**, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, 17 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70037972159**, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, 20 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70040064443**, Nona Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, 25 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 abri. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70042767179**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 14 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 12 abri. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível Nº 71002030603**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, 17 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível Nº 71002588716**, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 11 junh. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível Nº 71002970986**, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, 25 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 09 junh. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível Nº 71003363068**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, 29 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em: 10 junh. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502141490/page/16>>. Acesso em: 05 junh. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 4820274000**, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator: Enio Zuliani, 29 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>> Acesso em: 10 junh. 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – Indenização no Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2010. 352 p.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. 250 p.

SILVA, Rafael Peteffi, **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2009. 245p.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 160 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, 8ª ed. v. 4, São Paulo: Atlas, 2008. 525 p.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira – um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 123, ano XXXVIII, set. 2012. No prelo.

_____. O direito fundamental à indenização – evolução conceitual e sua interpretação constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. XX, Jun. 2011, Belo Horizonte. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, jun. 2013. p. 02-30.

_____. Transformações no sistema de ilicitudes no código civil de 2002. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 116, ano XXXVIII, p. 291-320. dez. 2011.